



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 97

Teresina (PI), Dezembro de 2022

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 126, de 21.12.2022 – Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. (Publicação no DOU 22.12.2022)

Emenda Constitucional nº 127, de 22.12.2022 – Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências. (Publicação no DOU 23.12.2022)

Emenda Constitucional nº 128, de 22.12.2022 – Acrescenta § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (Publicação no DOU 23.12.2022)

Lei Complementar nº 197, de 6.12.2022 – Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

(Publicação no DOU 7.12.2022)

Lei nº 14.478, de 21.12.2022 – Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. (Publicação no DOU 22.12.2022)

Lei nº 14.489, de 21.12.2022 – Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. (Publicação no DOU 22.12.2022)

Lei nº 14.508, de 27.12.2022 – Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento. (Publicação no DOU 28.12.2022)

Lei nº 14.509, de 27.12.2022 – Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 28.12.2022)

Lei nº 14.510, de 27.12.2022 – Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da tele saúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. (Publicação no DOU 28.12.2022)

Lei nº 14.513, de 27.12.2022 – Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 28.12.2022)

Lei nº 14.515, de 29.12.2022 – Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 7 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 30.12.2022)

Medida Provisória nº 1.143, de 12.12.2022 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023. (Publicação no DOU 12.12.2022 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.150, de 23.12.2022 – Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. (Publicação no DOU 26.12.2022)

Medida Provisória nº 1.151, de 26.12.2022 – Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências. (Publicação no DOU 27.12.2022)

Medida Provisória nº 1.153, de 29.12.2022 – Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior. (Publicação no DOU 30.12.2022)

Decreto nº 11.271, de 5.12.2022 – Institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar. (Publicação no DOU 6.12.2022)

Decreto nº 11.288, de 16.12.2022 – Aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais para o exercício financeiro de 2023. (Publicação no DOU 19.12.2022)

Decreto nº 11.299, de 21.12.2022 – Altera o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações. (Publicação no DOU 22.12.2022)

Decreto nº 11.301, de 21.12.2022 – Estabelece as características dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. (Publicação no DOU 22.12.2022)

Decreto nº 11.302, de 22.12.2022 – Concede indulto natalino e dá outras providências. (Publicação no DOU 23.12.2022)

Decreto nº 11.303, de 22.12.2022 – Altera o Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Publicação no DOU 23.12.2022)

Decreto nº 11.306, de 22.12.2022 – Altera o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, quanto às regras sobre requisição de pessoal. (Publicação no DOU 23.12.2022)

Decreto nº 11.309, de 26.12.2022 – Institui o Programa Nacional Qualifica Mulher. (Publicação no DOU 27.12.2022)

Decreto nº 11.311, de 27.12.2022 – Institui a Rede de Curadoria dos Atos Normativos Federais e dispõe sobre o Portal da Legislação do Planalto e suas evoluções tecnológicas. (Publicação no DOU 28.12.2022)

Decreto nº 11.317, de 29.12.2022 – Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Publicação no DOU 30.12.2022)

Decreto nº 11.319, de 29.12.2022 – Distribui o efetivo de Oficiais e Praças do Exército em tempo de paz para 2023. (Publicação no DOU 30.12.2022)

Decreto nº 11.320, de 29.12.2022 – Altera o Decreto nº 11.288, de 16 de dezembro de 2022, que aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais para o exercício financeiro de 2023. (Publicação no DOU 30.12.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 60, de 27.12.2022 - Altera o inciso I, do art. 68, da Constituição do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 29.12.2022)

Emenda Constitucional nº 61, de 27.12.2022 - Altera o art. 63, inciso XIV, da Constituição Estadual do Piauí. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 28.12.2022)

Lei complementar nº 268, de 05.12.2022 - Altera a redação dos artigos 9º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos. (Publicação no [DOE nº 229](#), de 05.12.2022)

Lei Complementar nº 269, de 08.12.2022 - Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989; a Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006; a Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016; a Lei nº 6.200, de 27 de março de 2012; da Lei nº 7.846, de 12 de julho de 2022, a Lei nº 7.846, de 12 de julho de 2022 e a Lei Complementar nº 130, de 03 de agosto de 2009 e institui o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí - FDI/PI, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, destinado a financiar o planejamento, estudos, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de infraestrutura logística em todo o território piauiense. (Publicação no [DOE nº 232 – Edição Extraordinária](#), de 08.12.2022)

Lei Complementar nº 270, de 08.12.2022 - Acrescenta o artigo 23-A na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do estado do Piauí, regulamentando o abono pecuniário de férias dos servidores do Poder Judiciário estadual. (Publicação no [DOE nº 232 – Edição Extraordinária](#), de 08.12.2022)

Lei Complementar nº 271, de 30.12.2022 - Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do estado do Piauí, alterando a redação e renumerando seu parágrafo único e acrescentado o § 2º. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.883, de 08.12.2022 - Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas sob o regime de Direito Administrativo nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. (Publicação no [DOE nº 232 –](#)

[Edição Extraordinária](#), de 08.12.2022)

Lei nº 7.884, de 08.12.2022 - Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 09.12.2022)

Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior: [DOE nº 232](#) de 08/12/2022 – Edição Extraordinária.

Lei nº 7.885, de 08.12.2022 - Institui incentivo, através da concessão de subsídio, no consumo de energia elétrica, por estabelecimento de produtor rural que desenvolva as atividades exclusivas de irrigação e/ou aquicultura. (Publicação no [DOE nº 232 – Edição Extraordinária](#), de 08.12.2022)

Lei nº 7.886, de 08.12.2022 - Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação do Piauí (CEE/PI) e revoga a Lei nº 2.489, de 20 de novembro de 1963, a Lei nº 3.273, de 10 de maio de 1974, e a Lei nº 4.600, de 20 de julho de 1993. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 09.12.2022)

Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior: [DOE nº 232](#) de 08/12/2022 – Edição Extraordinária.

Lei nº 7.887, de 08.12.2022 - Autoriza o pagamento extraordinário do Passivo Fundef a ser pago pelo governo federal em 2022, 2023 e 2024, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados. (Publicação no [DOE nº 232 – Edição Extraordinária](#), de 08.12.2022)

Lei nº 7.888, de 09.12.2022 - Reconhece como patrimônio cultural do Estado do Piauí, as atividades tradicionais de coleta e quebra de coco babaçu, bem como os produtos delas decorrentes e seu modo tradicional de produzir. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 09.12.2022)

Lei nº 7.889, de 14.12.2022 - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos (as) profissionais da Psicologia, no âmbito da Administração Pública estadual. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

Lei nº 7.890, de 14.12.2022 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para Associação Beneficente São Paulo Apóstolo – ABESPA, na forma e pelo prazo que especifica. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

Lei nº 7.891, de 14.12.2022 - Autoriza o Poder Executivo a transferir para a União o domínio dos trechos rodoviários que especifica. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

Lei nº 7.892, de 14.12.2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de mecanismos destinados à segurança e à prevenção de maus tratos em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem

idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do estado de Piauí. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

Lei nº 7.893, de 14.12.2022 - Dispõe sobre a Política de Educação Profissional no âmbito da rede estadual de ensino do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

Lei nº 7.894, de 14.12.2022 - Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo e Estado do Acre, Estado de Alagoas, Estado do Amapá, Estado de Amazonas, Estado da Bahia, Estado do Ceará, Distrito Federal, Estado de Goiás, Estado do Maranhão, Estado do Mato Grosso, Estado do Mato Grosso do Sul, Estado de Minas Gerais, Estado do Pará, Estado da Paraíba, Estado do Paraná, Estado de Pernambuco, Estado do Piauí, Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio Grande do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, Estado de Rondônia, Estado de Roraima, Estado de Santa Catarina, Estado de São Paulo, Estado de Sergipe, Estado do Tocantins, para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

Lei nº 7.895, de 14.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública ao Centro de Formação Sócio Agrícola, Cultura e Educacional Clóvis Moura. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

Lei nº 7.896, de 14.12.2022 - Altera a Lei nº 5.888, de 19 de agosto 2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

Lei nº 7.897, de 15.12.2022 - Institui o piso salarial dos Administradores, Tecnólogos em Administração e dos Técnicos em Administração, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.898, de 15.12.2022 - Declara de Utilidade Pública a Associação dos Amigos Protetores dos Animais de Picos - ADAPI, com sede na cidade de Picos-PI. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.899, de 15.12.2022 - Declara de Utilidade Pública a Associação Amigos dos Animais (AMA) com sede em São Raimundo Nonato-PI. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.900, de 15.12.2022 - Dispõe sobre a denominação do 7º Batalhão de Polícia Militar do estado do Piauí de "Soldado Antônio Francisco de Sousa". (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.901, de 15.12.2022 - Declara o Corpo Musical da Polícia do Piauí Patrimônio Cultural Imaterial do

estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.902, de 15.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Taxistas de Piripiri, com sede e foro no município de Piripiri –PI. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.903, de 15.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Colônia Sindical dos Pescadores Z-49 do Município de São José do Divino. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.904, de 15.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública SOS Resgate Manancial - ONG, com sede e foro no município de Coivaras - PI. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.905, de 15.12.2022 - Cria o dia do Jovem Advogado, em 23 de Setembro. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.906, de 15.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Nacional de Pessoas Feridas Crônicas e Deficiência Nutricional. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.907, de 15.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Vendedores de Livros Usados. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.908, de 15.12.2022 - Institui o Dia Estadual do Catador e Catadora de Materiais Recicláveis. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.909, de 15.12.2022 - Declara de Utilidade Pública estadual a Associação Criança Feliz, localizada em São João do Piauí – PI. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.910, de 15.12.2022 - Dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade – CRMFT, no âmbito do Estado do Piauí, que visa dar assistência às mulheres em situação de violência doméstica, prevista na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.911, de 15.12.2022 - Dispõe sobre o Piso Salarial do Profissional da Contabilidade, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Lei nº 7.912, de 16.12.2022 - Institui o piso salarial dos Nutricionistas, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 16.12.2022)

Lei nº 7.913, de 20.12.2022 - Acrescenta art. 27-A e altera o art. 36, ambos da Lei nº 6.237, de 05 de julho

de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 20.12.2022)

Lei nº 7.914, de 20.12.2022 - Institui o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 20.12.2022)

Lei nº 7.915, de 27.12.2022 - Veda exigência de consentimento de cônjuge ou de companheiro para realização ou autorização de procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos que especifica, em todo o Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 27.12.2022)

Lei nº 7.916, de 27.12.2022 - Altera a Lei de nº 7.660, de 13 de dezembro de 2021 que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de diabetes. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 27.12.2022)

Lei nº 7.917, de 28.12.2022 - Dispõe sobre a concessão do Abono - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 28.12.2022)

Lei nº 7.918, de 29.12.2022 Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para o Centro de Formação Sócio Agrícola, Cultural e Educacional Clóvis Moura, na forma e pelo prazo que especifica. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 29.12.2022)

Lei nº 7.919, de 29.12.2022 - Dispõe sobre a Realização de Inspeção Periódica, Mediante Autovistoria, a ser realizada pelos Condomínios ou Proprietários de Imóveis Residenciais e Comerciais e, ainda, pelo poder público, nos prédios Públicos. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 29.12.2022)

Lei nº 7.920, de 29.12.2022 - Institui a Campanha "Quem Ama Vacina", no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 29.12.2022)

Lei nº 7.921, de 29.12.2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico "call centers", serviços de atendimento ao cliente "SAC" e congêneres a disponibilizarem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 29.12.2022)

Lei nº 7.922, de 29.12.2022 - Institui a Política Estadual de Segurança a Saúde Mental e Psicológica no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.923, de 30.12.2022 - Dispõe sobre o regime

de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.924, de 30.12.2022 - Altera a Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Carreira do Pessoal Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.925, de 30.12.2022 - Altera a Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar). (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.926, de 30.12.2022 - Altera a Lei nº 7.048 de 16 de outubro de 2017. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.927, de 30.12.2022 - Cria o Fundo da Polícia Militar do Estado do Piauí para políticas públicas de segurança pública – FUNPM. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.928, de 30.12.2022 - Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita e a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares, nos casos em que estes servidores e militares estaduais não constituírem defensor e figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluídas as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.929, de 30.12.2022 - Altera dispositivo da Lei nº 6.666, de 16 de junho de 2015, e da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, que cria a Comissão de Estudos Territoriais do estado do Piauí – CETE-PI. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.930, de 30.12.2022 - Extingue 168 cargos em comissão de Assistente de Magistrado, referência CC/04, e cria 168 cargos em comissão de Assessor de Magistrado, referência CC/03, no âmbito da estrutura do Poder Judiciário Estadual, com a alteração da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.931, de 30.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Parque Piauí - AMPAPI. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.932, de 30.12.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Formosa - ADECOF. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.933, de 30.12.2022 - Dá o nome de Marieta Evaristo Cardoso à Praça do Portal de entrada do município de São Miguel do Tapuío – PI. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.934, de 30.12.2022 - Dispõe sobre o Piso Salarial do Dentista, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.935, de 30.12.2022 - Altera a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.936, de 30.12.2022 - Reajusta os subsídios dos servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, as gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.937, de 30.12.2022 - Denomina de Deputado Gerson Mourão, o trecho urbano e rural da PI-302 que liga o município de Cajueiro da Praia ao povoado Barra Grande, no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.938, de 30.12.2022 - Institui a lei de incentivo, proteção e respeito aos ciclistas no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Lei nº 7.939, de 30.12.2022 - Altera a redação dos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí e cria o nível "7A" para a carreira de Analista Judiciário, com respectivas alterações nos Anexos I, II, V e VI. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Decreto nº 21.689, de 07.12.2022 - Dispensa o expediente na data de 8 de dezembro de 2022, na Administração Pública estadual, e fixa o horário de expediente excepcional do dia 9 de dezembro de 2022. (Publicação no [DOE nº 231](#), de 07.12.2022)

Decreto nº 21.700, de 14.12.2022 - Institui a Medalha Esperança Garcia. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

Decreto nº 21.714, de 19.12.2022 - Dispõe sobre a qualificação do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores. (Publicação no [DOE nº 239](#), de 19.12.2022)

Decreto nº 21.726, de 27.12.2022 - Dispõe sobre a transferência da gestão e execução das ações e serviços

de saúde ambulatorial e hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – nas unidades hospitalares, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 245](#), de 27.12.2022)

Decreto nº 21.733, de 26.12.2022 - Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2023. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 28.12.2022)

Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior no [DOE nº 244](#), de 26.12.2022.

Decreto nº 21.734, de 28.12.2022 - Revoga o Decreto nº 21.714, de 19 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a qualificação do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 28.12.2022)

Nota: Republicado por incorreção. Publicação anterior no [DOE nº 243](#), de 23.12.2022.

Decreto nº 21.737, de 28.12.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Decreto nº 20.443, de 29 de dezembro de 2021, o Decreto nº 21.117, de 10 de junho de 2022 e o Decreto nº 21.558, de 17 de outubro de 2022. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 28.12.2022)

Decreto nº 21.740, de 28.12.2022 - Estabelece o valor do abono a ser pago aos profissionais da educação básica, na forma autorizada pela Lei nº 7.917, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 28.12.2022)

Decreto nº 21.744, de 29.12.2022 - Altera o Decreto nº 21.491, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado nas operações com biocombustíveis, nas condições que especifica. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 29.12.2022)

Decreto nº 21.747, de 29.12.2022 - Altera o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, aprovado pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 29.12.2022)

Decreto nº 21.748, de 29.12.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; e altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos

Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 29.12.2022)

Decreto nº 21.749, de 29.12.2022 - Institui a Política Estadual de Segurança a Saúde Mental e Psicológica no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 247](#), de 29.12.2022)

Decreto nº 21.750, de 30.12.2022 - Altera o Decreto nº 14.538, de 20 de julho de 2011, que regulamenta a Lei nº 5.860, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Decreto nº 21.757, de 30.12.2022 - Altera o Decreto nº 21.740, de 28 de dezembro de 2022, que estabelece o valor do abono a ser pago aos profissionais da educação básica, na forma autorizada pela Lei nº 7.917, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Decreto nº 21.759, de 30.12.2022 - Dispõe sobre a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão da estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Decreto nº 21.760, de 30.12.2022 - Institui a Comissão de Políticas Públicas de mediação de conflitos socioambientais sensíveis no estado do Piauí, e criação de um protocolo de mediação de conflitos iminentes nos territórios pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, decorrentes da implantação ou operação de atividades consideradas como de significativo impacto ambiental. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 221/2022, de 22.11.2022 – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços nº V/2022, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022-CPL/MDER, que tem como objeto registro de preço para locação de equipamentos automatizados para realização dos exames em amostras humanas, com fornecimento de insumos e reagentes, destinados ao atendimento das necessidades do Laboratório de Análises Clínicas da Maternidade Dona Evangelina Rosa, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 203, pág. 39, de 26 de outubro de 2022.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 223](#), de 25.11.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 229/2022, de 12.12.2022 – *“Delegar a competência a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEDUC-PI,*

especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SE” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 230/2022, de 06.12.2022 – *“Incorporar a ARP nº 004/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 006/2022- EMATER- PI, que tem como objeto o registro de preços para a eventual bebedouros industrial inox piso 20 litros, para suprir a demanda do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER -PI, publicada no DOE nº 206, pág 29, de 31/10/2022, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00039.001433/2021-88..”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 233](#), de 09.12.2022, [DOE nº 234](#), de 12.12.2022 e [DOE nº 239](#), de 19.12.2022)

Portaria PGE Nº 359, de 13.12.2022 – *“Resolve Prorrogar a validade do PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 14/2021 - prorrogação de vigência de contratos de obras, serviços não continuados e fornecimento não continuado de bens até a data de 31/03/2023.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

Instrução Normativa SEMAR nº 07 DE 26.12.2022 - Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa nº 02 de 19 de maio de 2022, que regulamenta os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental, no âmbito da SEMAR/PI. (Publicação no [DOE nº 244](#), de 26.12.2022)

Instrução Normativa SEMAR nº 08, de 28.12.2022 - Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa nº 02 de 19 de maio de 2022, que regulamenta os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental, no âmbito da SEMAR/PI. (Publicação no [DOE nº 248](#), de 30.12.2022)

Ato Normativo nº 14/2022, de 12.12.2022 – Dispõe sobre os feriados e dias em que não haverá expediente no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, no ano de 2023 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 15.12.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 31/2022 – Altera os Atos Normativos UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido

por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”, e 026/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga os valores do ICMS a recolher referentes às operações com gado e frango vivo, e os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) dos produtos resultantes do abate, para o cálculo do imposto devido nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 243](#), de 23.12.2022)

Resolução CSDPE/PI nº 156/2022, de 06.12.2022 – Altera as alíneas a, b, e c do inciso II do art. 7º da Resolução CSDPE Nº 014/2011, a qual organiza a Diretoria das Defensorias Públicas Regionais, fixa as Defensorias Públicas Regionais, sua direção, sede e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 231](#), de 07.12.2022)

Resolução CONSEMA nº 46, de 13.12.2022 - Altera e acrescenta dispositivos à Resolução CONSEMA nº 040, de 17 de agosto de 2021, que estabelece o enquadramento dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Piauí, destacando os considerados de impacto de âmbito local, para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 14.12.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 298/2022 (APROVADO EM 13/12/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR, UM ESTADUAL E OUTRO MUNICIPAL, COM CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 141, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. NORMA LEGAL EIVADA DE POSSÍVEL VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAR DOIS CARGOS EFETIVOS E UM CARGO EM COMISSÃO, DESDE QUE OBSERVADOS, ESTRITAMENTE, OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO NO CASO CONCRETO, OBJETO DA PRESENTE ANÁLISE. A ACUMULAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR ESTADUAL E DO CARGO DE SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL É ILÍCITA, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE MODO QUE NÃO INCIDE A EXCEÇÃO ERIGIDA PELO ART. 141 DA LEI COMPLEMENTAR 13/94. COM EFEITO, O CARGO DE

SECRETÁRIO TRATA-SE DE CARGO EM COMISSÃO AUTÔNOMO, DE NATUREZA POLÍTICA E NÃO DE NATUREZA TÉCNICA, PORTANTO, INACUMULÁVEL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ Nº 299/2022 (APROVADO EM 14/12/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESTINAÇÃO DA RECEITA VINCULADA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS. MÍNIMO CONSTITUCIONAL ESTADUAL PARA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (30%). COTA REFERENTE À FUESPI. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA DA FUESPI.

1. A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ ESTABELECE NO *CAPUT* DO ART. 223 QUE O ESTADO APLICARÁ, ANUALMENTE, 30% (TRINTA POR CENTO), NO MÍNIMO, DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DESSE MONTANTE NA CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DE MÃO DE OBRA. 2. NO §2º, ESPECIFICA, QUE, DO MONTANTE PREVISTO NO *CAPUT* COMO RESERVADO À EDUCAÇÃO (ISTO É, DOS 30% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS), 70% (SETENTA POR CENTO) SERÃO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL, REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 27/2008. 3. JÁ NO ARTIGO SEGUINTE, 224, DISPÕE QUE, DOS RECURSOS REMANESCENTES DO ARTIGO ANTERIOR, 5% (CINCO POR CENTO) SERÃO DESTINADOS A INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, MANTIDAS PELO ESTADO. 4. DESSE MODO, ENTENDE-SE QUE A BASE DE CÁLCULO DO PERCENTUAL MÍNIMO A SER DESTINADO À FUESPI NÃO É A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO DO PIAUÍ, ISTO É, A FUESPI NÃO POSSUI DIREITO A 5% (CINCO POR CENTO) DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS, COMO DEFENDE A CONSULENTE, MAS SIM A 5% (CINCO POR CENTO) DO MONTANTE DESTINADO À EDUCAÇÃO. COM EFEITO, RETIRADOS OS 70% (SETENTA POR CENTO) DESTINADOS AO ENSINO FUNDAMENTAL, RESTAM DAQUELES 30% (TRINTA POR CENTO) INICIAIS DESTINADOS À EDUCAÇÃO, NOVOS 30% (TRINTA POR CENTO), SENDO 25 % (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA A SEDUC E 5% (CINCO POR CENTO) PARA A FUESPI. 5. AINDA PODE SER DEDUZIDO ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DAQUELE MONTANTE INICIAL NA CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DE MÃO DE OBRA. 6. DESSE MODO, CONQUANTO NÃO CAIBA A ESTA ESPECIALIZADA REALIZAR CÁLCULOS MATEMÁTICOS, DE NATUREZA

TÉCNICA, O VALOR DESTINADO À FUESPI, PARECE BEM SUPERIOR ÀQUELE MÍNIMO FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Nota: Parecer aprovado com acréscimos do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos Fernando Eulálio Nunes:

"(...) Nesse sentido, é inexorável inferir que a pretensão da UESPI de majorar a sua cota orçamentária de 2023, para fazer incidir o percentual de 5% sobre a Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT do Estado do Piauí não encontra fundamento, vez que a inconstitucionalidade manifesta da vinculação de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo art. 223 da Constituição do Estado do Piauí, também incide de forma consequente e por arrastamento sobre o art. 224, da Constituição Estadual que vincula o percentual de 5% (cinco por cento) das receitas para instituições de ensino superior mantidas pelo Estado (hipótese em que se enquadraria a UESPI).

Nesse caso, consoante já mencionado, ao impor a aplicação de, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o aludido art. 223 acaba por subtrair do Chefe do Poder Executivo estadual, a competência constitucional de atribuir, definir e concretizar, consoante o seu juízo político e discricionário a destinação, mediante em lei de sua iniciativa, dos eventuais excedentes de recursos previstos na Constituição Federal, para outras prioridades de governo em exercício ou de políticas pública igualmente essenciais para a consecução dos objetivos do Estado do Piauí, em flagrante contrariedade às normas de reprodução obrigatórias insculpidas nos arts. 61, § 1º, II, "b" c/c art. 165, III, art. 167, IV e 212, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, não obstante a flagrante inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos da Constituição Estadual (art. 223 e 224), reiteradamente afirmada no presente Despacho, para a qual recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo propor a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o certo é que essas normas permanecem em vigor e, diante da iminente votação e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 pela Assembleia Legislativa, não seria prudente qualquer medida tendente a inviabilizar a parametrização das normas da Constituição Estadual em vigor, mormente porque prejudicaria qualquer planejamento das atividades da própria UESPI.

Assim, quedando-se inerte em promover a competente ação de inconstitucionalidade, julgo de bom alvitre seja adotada as conclusões do Parecer PGE/CJ nº 299/2022 (ID - 6126953), exarado pela Procuradora do Estado - Dra. Ana Lina Meneses, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e da continuidade da leis, bem como expressa corretamente a interpretação lógica e sistemática dos arts. 223 e 224 da Constituição do Estado do Piauí e opino no sentido de que:

a) Enquanto não declarados inconstitucionais ou que

sejam revogados os arts. 223 e 224 da Constituição do Estado do Piauí, "a base de cálculo do percentual mínimo a ser destinado a FUESPI não é a receita líquida de impostos e transferências do Estado do Piauí, em seu todo, isto é, à FUESPI não é destinado 5% da receita líquida de impostos e transferências do estado do Piauí, como pretende a consulente, mas sim o montante destinado à educação (mínimo de 30%). Ainda pode ser deduzido até 5% (cinco por cento) daquele montante na capacitação, qualificação e requalificação profissional e de mão de obra."

b) A Fundação Universidade Estadual do Piauí não possui direito a 5% (cinco por cento) da receita de impostos e transferências, como defende a consulente, mas sim a 5% (cinco por cento) do que for destinado à educação (mínimo de 30%). Assim, retirados os 70% (setenta por cento) destinados ao ensino fundamental, restam aqueles 30% (trinta por cento) iniciais destinados à educação, novos 30% (trinta por cento), sendo 25 % (vinte e cinco por cento) para a SEDUC e 5% (cinco por cento) para a FUESPI, daí o artigo 224 da CE falar em recursos remanescentes do artigo anterior.

c) Embora refuja à competência desta Procuradoria Geral do Estado realizar cálculos matemáticos e de natureza técnica, o valor a ser destinado à FUESPI, informado pela interessada na presente consulta é superior e não se coaduna com àquele mínimo fixado no art. 224 da Constituição Estadual".

PARECER PGE/CJ Nº 375/2022 (NÃO APROVADO EM 21/11/2022)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE POLICIAL MILITAR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 42, §3º ESTENDEU AOS MILITARES O DISPOSTO NO ART. 37, XVI, COM PREVALÊNCIA DO CARGO MILITAR. NESTE CASO, SOMENTE É POSSÍVEL AO POLICIAL MILITAR ACUMULAR SEU CARGO COM: 1 CARGO DE PROFESSOR OU; 1 CARGO DE TÉCNICO OU CIENTÍFICO OU; 1 CARGO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 37. XVI, C/C ART. 42, §3º (INCLUÍDO PELA EC Nº 101/2019).

Nota: Parecer não aprovado por despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos Fernando Eulálio Nunes:

"Em vista dos documentos e informações que integram o acervo instrutório do presente processo, ACOLHO os fundamentos exarados no DESPACHO PGEPI/GAB/CONSUL Nº 394/2022 (ID - 6252408), da ilustrada Procuradora Chefe de Consultoria Jurídica e, em consonância com a recomendação da douta Chefia, NÃO APROVO o Parecer PGE/CJ nº 375/2022 (ID - 6252408), da lavra da Procuradora do Estado - Dra. Giovanna Brandim Nestes termos, endosso integralmente as conclusões da Chefia da Consultoria Jurídica da PGE-PI no sentido de que:

"o solicitante tem direito ao afastamento, com a percepção do subsídio do cargo que atualmente ocupa,

mas sem a percepção das verbas indenizatórias e/ou demais vantagens condicionadas à efetiva prestação do serviço. Desse modo, não poderá continuar a receber o auxílio-alimentação enquanto estiver participando do curso de formação para ingresso como Soldado PM. Com efeito, a previsão estampada no inciso II do artigo 32 da Lei nº 5.378/2004, alegada em seu requerimento, nos parece ter sido idealizada para as situações em que o militar está em atividade e participa de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização com o fito de ascensão ou aperfeiçoamento na carreira, o que não é o caso. Para realizar o curso de formação para ingresso a legislação previu apenas a bolsa ou a opção pela remuneração do cargo (excluídas as verbas de natureza indenizatória ou condicionadas à efetiva prestação do serviço).

Observa-se que esta é uma situação sui generis, pois o solicitante já é Cabo PMPI e solicita afastamento para realização do curso de formação de Soldado PMPI. As razões para tanto não foram declinadas no processo, mas imagina-se que ele deva estar em situação sub iudice quanto ao primeiro vínculo. Todavia, o que importa é que a situação dos autos, a nosso sentir, não se enquadra na previsão legal estampada no Código de Vencimentos, motivo pelo qual não deve haver a percepção do auxílio alimentação e de quaisquer outras verbas indenizatórias e/ou demais vantagens condicionadas à efetiva prestação do serviço durante sua participação no curso de formação para ingresso no posto de Soldado PMPI." (REALCES NOSSOS)"

PARECER PGE/CJ Nº 376/2022 (APROVADO EM 19/12/2022)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE LICENÇA GESTANTE INICIALMENTE DEFERIDA POR 120 DIAS, PARA 180 DIAS. MÃE ADOTANTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. STF – PLENÁRIO/RE 778889/PE, PLENÁRIO. REL. MIN. ROBERTO BARROSO, JULGADO EM 10/03/2016, (REPERCUSSÃO GERAL). CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. ART. 227, § 6º, DA CF/88.

PARECER PGE/CJ Nº 380/2022 (APROVADO EM 26/12/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPOSIÇÃO PARA ÓRGÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA – STRANS. PROPOSTA DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS DÍVIDAS ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O INSTITUTO DA DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO É NORMALIZADO PELO DECRETO N. 15.085/2013 QUE POSSUI NORMAS PRÓPRIAS E QUE DEVEM SER OBSERVADAS TANTO PELO ENTE CEDENTE COMO PELO CESSIONÁRIO, INEXISTINDO A PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO; 2. AINDA QUE POSSÍVEL FOSSE FAZER A COMPENSAÇÃO, NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS NENHUMA DÍVIDA POR PARTE DA FUESPI

PARA COM A STRANS; 3. AINDA QUE EXISTAM AS SUPOSTAS DÍVIDAS PARA HAVER A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ESTAS DEVEM SER DA MESMA NATUREZA; 4. RECOMENDAÇÕES: 4.1. CONSIDERANDO QUE A DISPOSIÇÃO DO SERVIDOR ENCERRASE NO PRÓXIMO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E DIANTE DO FATO DE NÃO TER O ÓRGÃO CESSIONÁRIO CUMPRIDO A SUA PARTE NO TOCANTE AO RESSARCIMENTO AO ENTE CEDENTE DA REMUNERAÇÃO DO REFERIDO SERVIDOR, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 6º DO DECRETO N. 15.085/2013, ENCERRAR A DISPOSIÇÃO EM TELA, NOTIFICAR O SERVIDOR PESSOALMENTE SOBRE O ENCERRAMENTO DESTA, PARA QUE ELE RETORNE AO SEU ÓRGÃO DE ORIGEM;

4.2. OFICIAR O MUNICÍPIO DE TERESINA SOBRE A PRESENTE SITUAÇÃO DE DÉBITO POR PARTE DO REFERIDO ENTE EM RELAÇÃO A ESTE CASO E AOS DEMAIS EXPLICITADOS NO DESPACHO PRAD N. 5/2022 (ID 6037385) PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS SERVIDORES CEDIDOS, SOB PENA DE ENCERRAMENTO DAS ALUDIDAS DISPOSIÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 384/2022 (APROVADO EM 16/12/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSADO QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS. REQUERIMENTO PARA SUPOSTO ENQUADRAMENTO NO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICARIA TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 385/2022 (APROVADO EM 16/12/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSADO QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS. REQUERIMENTO PARA SUPOSTO ENQUADRAMENTO

NO CARGO EFETIVO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICARIA TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 386/2022 (APROVADO EM 16/12/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. INTERESSADA QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS. REQUERIMENTO PARA SUPOSTO ENQUADRAMENTO NO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICARIA TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 387/2022 (APROVADO EM 21/12/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. INTERESSADA QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS. REQUERIMENTO PARA SUPOSTA REVISÃO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO EFETIVO DE AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS

SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICARIA TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CASO CONCRETO JÁ ANALISADO PELO PARECER PGE/CJ Nº 1102/2011. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 388/2022 (APROVADO EM 13/12/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PROMOÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA CIVIL OCORRIDA EM 11 DE AGOSTO DE 2022 PARA A CLASSE ESPECIAL. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL PELA EXCLUSÃO DOS AGENTES QUE ESTAVAM PROMOVIDOS, POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR, ISTO É, EM SITUAÇÃO *SUB JUDICE*, DA LISTA DE POLICIAIS APTOS À PROMOÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, TORNANDO SEM EFEITO A LIMINAR, E INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM DATA ANTERIOR À REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL. UMA VEZ CONFIRMADO QUE 5 (CINCO) DOS IMPETRANTES FAZIAM JUS A CONSTAR DA LISTA DE PROMOÇÃO ENVIADA À EXMA. SRA. GOVERNADORA DO ESTADO, SALVO O FATO DE ESTAREM *SUB JUDICE*, TEM-SE QUE NÃO PODEM SER PREJUDICADOS POR EVENTUAL MORA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, DECORRENTE DO PRÓPRIO TRÂMITE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSIM, OS 5 (CINCO) AGENTES PRETERIDOS FAZEM JUS À PROMOÇÃO, COM DATA RETROATIVA A 11.08.2022. HAVENDO INFORMAÇÕES NOS AUTOS DE QUE TODAS AS VAGAS DISPONÍVEIS NAQUELE MOMENTO FORAM PREENCHIDAS, TEM-SE QUE OS ÚLTIMOS PROMOVIDOS DAS LISTAS CORRESPONDENTES AOS CRITÉRIOS E AO NÚMERO DE VAGAS QUE SERIAM OCUPADAS PELOS POLICIAIS PRETERIDOS FORAM PROMOVIDOS INDEVIDAMENTE, DEVENDO SER ANULADA A PROMOÇÃO DAQUELES, APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE GARANTIDA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. RESSALVASE, QUE SERIA DESNECESSÁRIO, ANULAR AS PROMOÇÕES INDEVIDAS CASO HOUVESSE MAIS VAGAS NAQUELA OPORTUNIDADE, QUE NÃO TERIAM SIDO PREENCHIDAS, DE MODO A ALCANÇÁ-LOS.

PARECER PGE/CJ Nº 391/2022 (APROVADO EM 21/12/2022)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO, EM TESE, DE CARGO MILITAR COM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ENTENDESE POR CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, PARA FINS DE ACUMULAÇÃO, AQUELE QUE CONJUGA A EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO SEMPRE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E À PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR. NO CASO CONCRETO, A LEI QUE CRIOU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TERESINA EXIGIU APENAS O ENSINO MÉDIO COMPLETO PARA TODOS OS CARGOS DO GRUPO DE NÍVEL MÉDIO. NÃO HÁ NENHUMA OUTRA EVIDÊNCIA NOS AUTOS, COMO EDITAIS DE CONCURSO, DE QUE SE EXIGE, PARA O CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO ARTÍSTICOCULTURAL: MÚSICO, ALÉM DO ENSINO MÉDIO PREVISTO EM LEI, CURSO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE PARA INGRESSO, IMPONDO-SE, ASSIM, AFASTAR A NATUREZA TÉCNICA NO CARGO INFORMADO NO HOLERITE DO INTERESSADO, DE MODO QUE A ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE MILITAR NÃO SE FAZ POSSÍVEL.

PARECER PGE/CJ Nº 392/2022 (APROVADO EM 14/12/2022)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nº 6.303/13, Nº 7.027/2017, E, SUBSIDIARIAMENTE, ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE EDITAL DE CONCURSO DESTINADO A PREENCHER VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA UESPI. CONQUANTO, NO PARECER 77/2022, TENHA SE ANALISADO O TEXTO DA MINUTA DE EDITAL ENVIADA PELA FUESPI, DESTACOU-SE, NAQUELA OPORTUNIDADE, A IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO PRÉVIO À REALIZAÇÃO DO CONCURSO. AGORA, ENVIADOS OS AUTOS COM OS DOCUMENTOS INERENTES À FASE PREPARATÓRIA DO CONCURSO PÚBLICO À PGE, VERIFICA-SE QUE ESTÃO AUSENTES: A) DEMONSTRATIVO DE EXISTÊNCIA DAS VAGAS A SEREM PREENCHIDAS, TENDO SE OBSERVADO QUE A LEI QUE CRIOU OS REFERIDOS CARGOS NÃO TROUXE O QUANTITATIVO DE VAGAS CORRESPONDENTES, O QUE IMPOSSIBILITA A

VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS; B) MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS MOLDES DO ART 1º DO DECRETO 15.259/2013; C) DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DE ACORDO COM A LDO 2023, A SER EXPEDIDA PELA SEPLAN; E D) DECRETO QUE FORMALIZA A AUTORIZAÇÃO DA GOVERNADORA PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL, ENTENDENDO-SE QUE ESTE ÚLTIMO SOMENTE PODERÁ SER EXPEDIDO, QUANDO FIXADOS, DE ACORDO COM PREVISÃO EM LEI, O NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS NO QUADRO DA FUESPI PARA OS RESPECTIVOS CARGOS.

PARECER PGE/CJ Nº 393/2022 (APROVADO EM 21/12/2022)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR – EDITAL 002/2021. PUBLICAÇÃO DA LEI 7.858/2022. LEI DE EFEITOS CONCRETOS QUE IMPLICA A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CERTAME EM ANDAMENTO, PARA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ÀS NOVAS REGRAS LEGAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MINUTA DE TERMO DE ADITIVO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE A NOVA LEI E COM O DECRETO Nº 21.557, DE 17/10/2022, DESDE QUE OBSERVADAS AS SUGESTÕES CONSTANTES DO PRESENTE OPINATIVO.

PARECER PGE/CJ Nº 396/2022 (APROVADO EM 29/12/2022)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

SERVIDORES PÚBLICOS. BOMBEIROS MILITARES. PROMOÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EXISTÊNCIA DE LEI PRÓPRIA E ESPECÍFICA QUE REGE AS PROMOÇÕES DOS BOMBEIROS. 1. A LEI ESTADUAL Nº 5.461, DE 30/06/2005, DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, SENDO A NORMA LEGAL, COM SUAS ALTERAÇÕES, A SER OBSERVADA QUANTO ÀS MODALIDADES DE PROMOÇÃO E AOS REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PARA A ASCENSÃO NA CARREIRA. 2. O FATO DE HAVER SIDO PUBLICADA A LEI Nº 7.878, DE 03/11/2022, QUE ALTEROU O ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR, ACRESCENDO O ART. 59-A, O QUAL CRIA NOVA ESPÉCIE DE PROMOÇÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, A PEDIDO, NÃO INTERFERE NA DISCIPLINA LEGAL DA PROMOÇÃO DOS BOMBEIROS. 3. ISSO PORQUE O ART. 4º, DA LEI Nº 5.276, DE 23/12/2002, DESVINCULOU O CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR, DEIXANDO CLARO QUE, A PARTIR DA EDIÇÃO DAS NORMAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS AOS BOMBEIROS, NÃO MAIS SE APLICARIA A LEGISLAÇÃO MILITAR AOS MESMOS. 4. ASSIM, A LEI POSTERIOR QUE ALTERA A DISCIPLINA DAS PROMOÇÕES PARA OS

POLICIAIS MILITARES, CRIANDO NOVA ESPÉCIE DE PROMOÇÃO, EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, NO ESTATUTO DA PM, JÁ EM 2022, NÃO SE APLICA AO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES, SENDO INVIÁVEL A PROMOÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COM BASE NO ART. 59-A DA LEI 3.808/81.

PARECER PGE/CJ Nº 398/2022 (APROVADO EM 19/12/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO PELA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA SECRETARIA DE GOVERNO. ANÁLISE JURÍDICA DO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 14/2022. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO CARGO DE AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE MOTORISTA, QUE EXIGE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE, PARA PASSAR A SER AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE MOTORISTA, COM EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO. EXTINÇÃO DE UM CARGO E CRIAÇÃO DE OUTRO, COM REQUISITO DE INVESTIDURA DIFERENTE. PROVIMENTO POSSÍVEL APENAS MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO APROVEITAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL, POR CONFIGURAR TRANSPOSIÇÃO VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA PACÍFICAS. INSTITUIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO À MEDIDA QUE OCORRER A VACÂNCIA DOS CARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO DA PROPOSTA E SUA ADEQUAÇÃO À POLÍTICA DE PESSOAL (ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003).

PARECER PGE/CJ Nº 404/2022 (APROVADO EM 30/12/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994 E 33/2003. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAJUSTE OU AUMENTO. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PERCEBIDO NO VALOR NOMINAL RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL A QUE O SERVIDOR FIZER JUS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO QUE OCUPAVA NO DIA 18/08/2003, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

LEGAIS. PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO PREJUDICIAL ACERCA DA FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO QUE PODE AFETAR O PRÓPRIO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSADA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO EM 1987 COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO OU PORTARIA DE ADMISSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENQUADRAMENTO EM CARGO EFETIVO. PROVIDÊNCIAS. A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 PERMITIA QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO ADMITIDOS NO ESTADO DO PIAUÍ HÁ, NO MÍNIMO, CINCO ANOS FOSSEM ENQUADRADOS NOS GRUPOS OCUPACIONAIS NELA DEFINIDOS, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES PARA OS QUAIS FORAM CONTRATADOS (ART. 48). POSTERIORMENTE, A LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2005, INTRODUZIU MODIFICAÇÃO NO DISPOSITIVO LEGAL CITADO, A FIM DE POSSIBILITAR O ENQUADRAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO QUE CONTAVAM 10 OU MAIS ANOS DE SERVIÇO PARA O ESTADO DO PIAUÍ. NO JULGAMENTO DA ADI 3.434 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, EM RAZÃO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RETIRA A VIGÊNCIA DA NORMA IMPUGNADA. O ENQUADRAMENTO DA INTERESSADA, ENQUANTO PRESTADORA DE SERVIÇO ESTÁ EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUJO EVENTUAL RECONHECIMENTO PRESSUPÕE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJAM GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA A QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 337/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 29/12/2022)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO. CONTRATO ASSINADO E EXECUÇÃO NÃO INICIADA. INFORMATIVO Nº 146 TCU. ART. 64 § 2º DA LEI 8.666/1993. IMPOSSIBILIDADE.

PARECER Nº 144/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 28/12/2022)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. VIGÊNCIA EXPIRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM COBERTURA CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO PAGAMENTO RETROATIVO REFERENTE ÀS CCT/2016 E 2017. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 20.190/1932.

PARECER Nº 108/2022/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 20/12/2022)

PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 116 DA LEI 8.666/93. TERMO DE COOPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DO USO DE SISTEMA DE GESTÃO DE PROJETOS DA SEFAZ PELA ATI. SISTEMA CONTRATADO COM PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO.

PARECER Nº 145/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(NÃO-APROVADO EM 29/12/2022)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA PELO ESTADO DO AMAZONAS, ESPECIFICAMENTE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOM EM DATA CENTER SEGURO, LINK DE DADOS E DISTRIBUIÇÃO DE SINAL E SOLUÇÃO DE FIREWALL, INCLUINDO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, LICENÇAS DE SOFTWARE E OUTROS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA ENTIDADE CONSULENTE. VALIDADE JURÍDICA DA ADESÃO PRETENDIDA E DO PROCEDIMENTO PARA O FIM ESPECIFICADO, DEVENDO A ENTIDADE CONSULENTE REALIZAR AS RETIFICAÇÕES DESTACADAS NOS ITENS IX, XII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII E XXIII DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER.

Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a não-aprovação do Parecer, com os seguintes fundamentos:

[...]

Pedindo as vênias de estilo ao r. Parecerista, vejo dois óbices à adesão. O primeiro diz com o regime jurídico das licitações da gerenciadora da Ata, a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social. Colho do site desta instituição: Lei nº 3.583 - Criação da AADES Lei nº 3.583, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES

Sob a denominação de "Serviço Social Autônomo" - que nada diz sobre a natureza jurídica da referida entidade (pelo menos não sob o ponto de vista do enquadramento da mesma na tradicional divisão das pessoas da Administração Indireta em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), o Governo do Amazonas foi autorizado a instituir "pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos" (art. 1º da Lei).

Tem-se, portanto, e ao menos presumivelmente, um ente que contrata sob um regime de licitações mais flexível que aquele a que se submete a ATI, o que atrai diversos precedentes desta Casa no sentido da impossibilidade da adesão. Recordo, aqui, das diversas tentativas de órgãos e entes estaduais de aderirem a atas da FEPISERH (uma fundação de direito privado, recorde-se), todas devidamente rechaçadas pela PGE sob este mesmo fundamento.

Além disso: a Ata em questão é oriunda de pregão presencial (doc. 6261175, entre outros). É assente nesta Casa que a eficácia do art. 2º-A do Decreto nº 11.319/2004, que autoriza a adesão a Atas de outros Estados/DF e de Municípios, está condicionada a uma ampla publicidade da licitação. Colho do PARECER Nº 198/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR ÓRGÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 22, §3º DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004. RESOLUÇÃO CGFR Nº 03/2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE QUE, NA LICITAÇÃO QUE DEU ORIGEM À ATA, FOI DEVIDAMENTE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE. INTERPRETAÇÃO DA REGRA À LUZ DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, BEM COMO DA RATIO HAURIDA DE RECENTES E REITERADOS PARECERES PROLATADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

A dita publicidade ampla não é um fim em si: é meio para que se aumente a competição e se garanta uma licitação/contratação presumivelmente melhor. E a forma presencial do pregão notoriamente reduz a competição, o que, no meu sentir, obsta a adesão. Deve-se, salvo melhor juízo, prestigiar aqui a ratio da interpretação que a PGE dá ao sobredito art. 2º-A, reverenciada acima.

Com estas considerações adicionais, recomendo a NÃO-APROVAÇÃO do r. Parecer, para que fique assentada a inviabilidade da adesão, por duplo fundamento.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

PARECER Nº 132/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 05/12/2022)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO DE CONCESSÃO. SUBCONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, FIRMADO ENTRE AGESPISA/ESTADO DO PIAUÍ/MUNICÍPIO DE TERESINA E A EMPRESA ÁGUAS DE TERESINA. COMPETÊNCIA DA ARSETE PARA DECIDIR SOBRE OS PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL COM OBJETIVO DE PROMOVER O REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EVENTUALMENTE ROMPIDA

NO DECURSO DA EXECUÇÃO DO AJUSTE. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO QUE LHE DEU ORIGEM - O CONTRATO DE PROGRAMA Nº 03/2012, PODENDO PERMANECER VIGENTE NOS CASOS DE EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE PROGRAMA, NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS 9.2 E 9.2.1, DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO. LIMITAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO COMO MEDIDA ALTERNATIVA PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 03/2012 (27.06.2047), CONFORME EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA CLÁUSULA 29.10, LETRA "D", DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JURÍDICA DA VALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA SUBCONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DE TERESINA, POR MEIO DA SUA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA, CONSIDERANDO QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO É A MESMO DO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 03/2012 (27.06.2047) E EXTRAPOLA ATÉ MESMO O PRAZO ACORDADO ENTRE ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIO DE TERESINA PARA REALIZAREM A GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO NA CAPITAL (18.08.2031). NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRORROGAÇÃO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO MESMO PARA RESTABELECE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO À ARSETE, QUE DELIBERARÁ A RESPEITO APÓS A OITIVA DO COMITÊ GESTOR DO SANEAMENTO INSTITUÍDO NO CONVÊNIO Nº 10/2011.

PARECER Nº 146/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 31/12/2022)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, A AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI E A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PI CONECTADO. VALIDADE JURÍDICA DA COOPERAÇÃO TÉCNICA PRETENDIDA, BEM COMO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DE ACORDO JUNTADA AO PROCESSO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO DO INSTRUMENTO PARA TERMO DE COOPERAÇÃO. NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE GESTORA DA SAF A RESPEITO DO INTERESSE DA AUTARQUIA NA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PROPOSTO.

PARECER Nº 463/2022/FP/CSSEDC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 29/12/2022)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2. CONTRATAÇÃO DIRETA. 3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BEM DE FORNECEDOR EXCLUSIVO. 4. INTELIGÊNCIA FUNDADA NO ART. 25, INCISO I, DA LEI No 8.666/93. 5. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

DIRETA ADSTRITA ÀS RECOMENDAÇÕES.

Nota: O Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos: [...]

Destaco o seguinte trecho:

No caso, os livros em questão foram escolhidos, discricionariamente, após Parecer Pedagógico (4321670) e Estudo Técnico Preliminar (4465505), cujo teor apresenta o quantitativo pretendido, tomando como base a relação do total de escolas com matrículas (Censo Escolar 2021).

A contratação da empresa EDITORA MAIS LTDA. justifica-se, ato contínuo, por ser empresa detentora de contratos de exclusividade com os autores das obras pretendidas, com validade até 05.01.2024 (6167488/6167537/6167717/6186942/6186979).

A despeito do que se disse acima, o r. Parecerista ressaltou, com razão:

Frisa-se, no entanto, que, para melhor caracterizar a inviabilidade de competição, impera esclarecer sobre a inexistência de outras obras com propriedades/temas semelhantes, bem como se apenas o seu conteúdo é adequado ao propósito pretendido ou se apenas a pretensa contratada possui condições de apresentar uma obra com o conteúdo almejado.

Deve-se, ademais, fundamentar a escolha desta obra em detrimento de outras, de forma a se comprovar os aspectos fulcrais da inexigibilidade. Tem-se por certo que o contorno de tais ressalvas trará maior segurança jurídica ao processo de aquisição da obra por inexigibilidade de licitação, evitando assim a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente deram causa a contratações inadequadas.

Estas ressalvas ganham ainda mais relevo quando se tem em vista que a SEDUC se viu às voltas, recentemente, com questionamentos deduzidos junto ao TCE-PI quando da aquisição, também por inexigibilidade de licitação, de livros didáticos. Consta na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 071/22-GKE (TC/002675/2022) os seguintes esclarecimentos da área técnica da Secretaria quanto àquela inexigibilidade:

"(...) No curso do processo administrativo da referida inexigibilidade, a SEDUC destaca, ainda, que a escolha da empresa contratada somente se deu após uma exaustiva pesquisa de mercado, realizada pela SEADPREV, que teve início com o envio de ofícios para 17 editoras solicitando o encaminhamento de Proposta Comercial e Material Didático, seguido de publicação de AVISO - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE no Diário Oficial do Estado – PI, no Dia 20 de outubro de 2021, DOE Nº 228. Após a adoção dessas medidas, somente 03 interessadas teriam apresentado resposta, das quais somente a EDITORA SOLER teria entregue material didático em conformidade com os objetivos do programa, o que seria suficiente para demonstrar a inviabilidade da competição. Para corroborar referida inviabilidade sustentada pela SEDUC, foi apresentada, ainda, DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE emitida pela

Câmara Brasileira do Livro declarando que a Editora SOLER “está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo mencionadas”. (...)”.

Veja-se que, mesmo com todo este cuidado - algo que NÃO se verifica nestes autos -, ainda assim o TCE entendeu, ao final, o seguinte:

EMENTA. AUDITORIA. LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DOS ATOS RELACIONADOS AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021 E DO CONTRATO Nº 197/2022, DELE DECORRENTE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO E DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR. [...]

No corpo do Acórdão constou:

Conforme exaustivamente explanado no relatório de auditoria, não houve a justificação dos motivos pelos quais se entendeu que a proposta da EDITORA SOLER seria a que melhor atendia ao interesse público; noutras palavras, não houve a demonstração, objetiva e impessoal, de que a sua obra se diferenciaria das demais a ponto de justificar a inviabilidade de competição na espécie, nos termos exigidos pelo artigo 25, da Lei das Licitações, representando um favorecimento indevido, em detrimento dos demais potenciais concorrentes.

Para fins de demonstração cabal da inviabilidade de competição, deveria a Unidade Gestora ter promovido a análise dos conteúdos de diversas editoras, incluindo aquelas que não responderam à solicitação formulada, somente se admitindo a inexigibilidade de licitação caso restasse devidamente comprovado nos autos que o material adquirido é o mais adequado à plena satisfação do interesse público a ser tutelado, o único que atende aos requisitos da Proposta Curricular, afastando, assim, a possibilidade de competitividade, o que não ocorreu.

Diante do exposto, tem-se que a mera apresentação da carta de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira de Livros, por si só, não é suficiente para demonstrar o caráter singular do objeto. Tal documento somente comprova que a editora contratada detém a exclusividade de comercialização do material adquirido. Contudo, permanece ausente a demonstração que a EDITORA SOLER seria a única editora apta a elaborar um livro nos moldes propostos, o que seria imprescindível para justificar adequadamente a inexigibilidade. O achado de auditoria não foi sanado.” (destaquei)

Recordo ainda que, num passado não muito distante, esta mesma Secretaria enfrentou o seguinte problema em procedimento similar:

Processo foi questionado após ser constatada a inexistência de exclusividade no fornecimento de livros. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/ PI) decidiu ontem, dia 11, manter a medida cautelar que suspende a execução do contrato e do pagamento, referentes à licitação feita pela Secretaria de Educação do Piauí para a aquisição de obras literárias do Enem

(Exame Nacional do Ensino Médio).

O processo licitatório foi questionado após vistoria feita pela Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos do TCE que constatou irregularidades como inexistência de exclusividade no fornecimento dos livros, a possível prática de sobre preço e extrema velocidade da operação. A licitação é para aquisição de 100 mil exemplares do livro ‘Novo ENEM – linguagens códigos e suas tecnologias’, no valor total de R\$ 6 milhões.

A Secretaria de Educação encaminhou defesa contestando as informações e apresentando documentos comprovando a exclusividade da obra adquirida e explicando que a celeridade do processo se deveu ao fato de que o Exame Nacional do Ensino Médio está próximo de acontecer. Ainda de acordo com a Seduc, todo o processo de licitação foi acompanhamento da Controladoria Geral do Estado (CGE).

O secretário de educação, Alano Dourado, (foto acima) tinha 15 dias para apresentar defesa, mas no dia seguinte à primeira decisão do TCE, entrou com recurso para reverter a decisão que suspendeu a licitação. Na sessão de ontem, os conselheiros decidiram manter a decisão anterior até que os técnicos do Tribunal de Contas analisem e apurem a documentação apresentada pela Secretaria de Educação.

Alano Dourado afirmou que acredita que o TCE vai voltar atrás da decisão. “Apresentamos todos os documentos que eles afirmam não ter localizado no processo. Os conselheiros ainda não tiveram acesso a esses documentos, mas temos certeza que a decisão vai ser revista”, declarou. (Fonte: Jornal O Dia)

É absolutamente que a consultante olhe para o passado e leve a sério as orientações de sua Consultoria Setorial, reproduzidas acima, e esclareça nestes autos, robustamente, “sobre a inexistência de outras obras com propriedades/temas semelhantes, bem como se apenas o seu conteúdo é adequado ao propósito pretendido ou se apenas a pretensa contratada possui condições de apresentar uma obra com o conteúdo almejado”, de modo a “fundamentar a escolha desta obra em detrimento de outras, de forma a se comprovar os aspectos fulcrais da inexigibilidade”.

Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO do. r. Parecer.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

2.3. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 25/2022/PIMA/GAB/PGE-PI

(APROVADO EM 13/12/2022)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

Análise de Minuta do Contrato de Cessão de Uso não Oneroso, por prazo determinado, de imóvel de

propriedade do Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Piauí – SESIDR/PI – situado no Município de Cocal/PI, com o objetivo de abrigar a 1ª Companhia do 2º BPM. Inviabilidade de um pacto do tipo com particular. Configuração da Polícia Militar que impõe um terreno próprio estadual. Direito de propriedade do cedente que atrita com as funções da Polícia Militar. Violação ao princípio da impessoalidade e eficiência administrativas, ocasionando virtuais prejuízos à inteligência no desenvolvimento das missões policiais. Imóvel insuscetível de reformas para adequação às condições operacionais da PMPI. Necessidade de redesenho do Estado quanto à administração do patrimônio afetado à Polícia Militar. Engenho que compete ao Comando Geral da PMPI juntamente com a Chefia do Executivo engendrar. Situação excepcional exigente de resposta peculiar. Diligências no sentido de avaliar uma autorização de cessão de eventual espaço excedente onde funciona a Guarda Municipal de Cocal. Inexistindo local assim, recomendação para que seja iniciado diálogo com vistas a ponderar à Chefia do Executivo a imprescindibilidade de utilização da prerrogativa excepcional de intervenção estatal na propriedade alheia, com o fito de conseguir imóvel que atenda aos reclamos da PMPI.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0823850-45.2020.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IRRELEVÂNCIA DA MATÉRIA – REDUÇÃO SALARIAL INEXISTENTE – INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do inc. XIV, do art. 37, da CF, “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”, pelo que se deve evitar que ocorra, a um só tempo, a indevida sobreposição de vantagens pecuniárias e o chamado “efeito cascata”. 2. É despicienda a apreciação de questão prejudicial, na qual se suscite eventual ocorrência da prescrição quinquenal de fundo do direito e/ou de prestações cobradas anteriormente aos cinco aos que antecedem o ajuizamento da ação, se o pedido do autor é julgado improcedente, em todos os seus termos. 3. A improcedência da ação, com o consequente desacolhimento dos fatos que, supostamente, teriam causado constrangimentos psíquicos ao autor, basta, por si só, para que sequer se cogite da existência do dano moral e, é óbvio, do dever do réu de indenizar. 4.

Sentença mantida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0754970-96.2021.8.18.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS. REENQUADRAMENTO. ARTS. 1º E 2º DA Lei 6560/2004. ART. 1º, §3º, DA LEI Nº 8432/92. ART. 300, §3º DO CPC. ESGOTAMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O presente instrumental devolve à análise deste segundo grau a tese suscitada pelo agravante de que estão presentes os requisitos legais para que faça jus à implantação, em sede de antecipação de tutela, dos vencimentos no valor referente à Classe III, Padrão E” (arts. 1º e 2º da Lei 6560/2004). 2. A pretensão perseguida pela parte agravante esgota a tutela final, bem como é irreversível, pois antecipa-lhe eventual acréscimo de vencimentos, o que é vedado nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 300 do CPC. 3. Não exsurge, dos autos, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que não há elementos os quais demonstrem que a não concessão imediata da tutela antecipada pleiteada acarretará risco ao direito perseguido, o qual, por se tratar de acréscimo de vencimentos, poderá ser objeto de cumprimento de sentença ou ação de cobrança ao final da lide originária. 3. Recurso conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0811896-70.2018.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Contrária e, portanto, merece reforma a decisão que desobedece ao art. 85, § 2º, do CPC, ou seja, que fixa os honorários advocatícios, sem a obrigatória observância dos parâmetros ali previstos. Precedentes. 2. Na espécie, a decisão, além de estipular verba sucumbencial irrisória, olvida que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atribuído à causa; e não por apreciação equitativa do juiz, mesmo que suspensa a exigibilidade da obrigação, porquanto a parte sucumbente litiga sob os auspícios da gratuidade de justiça. 3. Sentença reformada, em parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0753186-50.2022.8.18.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. I. No presente caso, busca o Agravado nova correção de sua prova, a ser realizada pelo Poder Judiciário, para que lhe seja atribuída a pontuação que entende devida. II. Vê-se que o deferimento da liminar implica exatamente em substituir a banca examinadora na avaliação da prova realizada pelo candidato Agravante e na aplicação de nota a ele atribuída, hipótese vedada pela Suprema Corte. III. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. IV. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, o que não é o caso dos autos. V. Resta vedada a discussão e apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e correção das provas realizadas. VI. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**Número: 0753330-24.2022.8.18.0000****Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CORREÇÃO DE PROVAS. PODER JUDICIÁRIO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Encontra-se consolidado o entendimento de que o Poder Judiciário, nas hipóteses de análise sobre questões de concurso público, possui seu âmbito adstrito à legalidade, não podendo substituir a banca examinadora. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no informativo 374 (STJ - RMS 28204/MG), dispôs que “só é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público em caráter excepcional, quando o vício que a macula manifeste-se de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi”. 2. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, adotou entendimento no sentido de que ao Judiciário, no controle de legalidade, é defeso substituir banca examinadora para avaliar respostas. 3. Verifica-se, em análise das razões do Agravante, que seu pedido busca uma reanálise das questões por intermédio do Judiciário. Desse modo, buscam entrar no mérito do ato administrativo em substituição à banca examinadora, o que viola o princípio da separação dos poderes, a reserva da administração e a farta jurisprudência, em especial, do Supremo Tribunal Federal supramencionada. Não restou configurado o vício que a macula de forma evidente e insofismável, ou seja, primo ictu oculi. 4. Agravo desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**Número: 0825111-16.2018.8.18.0140****Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata-se de recurso de APELAÇÃO contra sentença proferida nos autos da Ação nº 0825111-16.2018.8.1.80140, proposta em face do Estado do Piauí visando que o Autor seja: “reintegrado no seu cargo e função pública, com expedição de ofício a secretaria de administração do Estado do Piauí para que proceda a imediata reintegração do servidor”. II. A MM. Juíza a quo declarou prescrito o direito pleiteado, razão porque julgou extinta a p. Ação, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. III. A parte Autora interpôs recurso de apelação requerendo que: “Seja o presente recurso conhecido, porque adequado e tempestivo e, no mérito requer, seja conhecido e provido a presente apelação, reintegrando o apelante (...) aos quadros da gloriosa Polícia Militar do Piauí”. IV. Depreende-se da leitura da sentença atacada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. V. Com o ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, 0000347- 22.2004.8.18.0000, houve a interrupção da prescrição, conforme artigo 202, I do Código Civil. VI. Nos termos do parágrafo único do art. 202 do CC, “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. VII. No caso, o último ato do referido Mandado de Segurança coletivo foi a certidão de trânsito em julgado, ou seja, com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo começa a contar o prazo para parte autora. VIII. O Decreto nº 20.910/32 estabelece que a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública ocorre em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. IX. Assim, a parte autora teria até a data de 23 de abril de 2018 para ajuizar a presente ação, porém esta somente veio ajuizar a Ação de Reintegração de Cargo na data de 07 de novembro de 2018, configurando portanto a prescrição. X. Registre-se que o ajuizamento de ação rescisória não interrompe ou suspende transcurso de prazo prescricional por ausência de previsão legal. XI. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**Número: 0007322-08.2016.8.18.0140****Classe: APELAÇÃO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público**

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONDUTA OMISSIVA

DO ESTADO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso sub exame, nota-se que não se trata de ato comissivo, mas de suposto ato omissivo, consistente na ausência de adoção de medidas necessárias à preservação da vida do recém-nascido; 2. Nesse contexto, prevalece o entendimento de que, tratando-se de responsabilidade civil por omissão, o Estado responde subjetivamente, nos termos do art. 186 do Código Civil, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), não sendo, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço; 3. Dessa forma, mesmo diante do tratamento e realização de cirurgia, ocorreu seu falecimento, ocasionado por “Choque séptico, Cirurgia cardíaca”, o que afasta a alegação de que houve omissão do Apelado, em face da ausência do nexo causal entre o óbito da menor e o apontado ato ilícito; 4. Por fim, em que pese o fato da possível demora no transporte, por meio do SAMU aéreo, o próprio Apelante conseguiu o valor necessário, a fim de agilizar o deslocamento da sua filha para cidade em que se daria o tratamento e cirurgia, e mesmo assim, após 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tratamento e 8 (oito) dias da cirurgia, a criança veio a óbito; 5. Desse modo, como não ficou evidenciada a falha do serviço médico ou, ainda, que a omissão estatal, decorrente da suposta demora, foi causa determinante do resultado morte, sendo forçoso concluir que inexistente o nexo causal a ensejar a responsabilidade civil; 6. Recurso conhecido e improvido.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º

Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a

antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação

de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando

fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e

26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

REQUISITOS PARA A RATIFICAÇÃO PELA UNIÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS DECORRENTES DE TÍTULOS EXPEDIDOS PELOS ESTADOS REFERENTES A ALIENAÇÕES E CONCESSÕES DE TERRAS PÚBLICAS SITUADAS NAS FAIXAS DE FRONTEIRA - [ADI 5623/DF](#)

Resumo:

É constitucional a ratificação de registros imobiliários prevista na Lei 13.178/2015, desde que observados os requisitos e condições exigidos pela própria norma e os previstos pela Constituição Federal de 1988 concernentes à política agrícola, ao plano nacional de reforma agrária e à proteção dos bens imóveis que atendam a sua função social.

A ratificação de registro imobiliário não se confunde com a doação de terras públicas ou a desapropriação para fins de reforma agrária. Entretanto, a destinação dos imóveis, diante de sua origem pública, deve ser compatível com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CF/1988, art. 188), eis que asseguram o controle da efetividade do cumprimento da destinação racional aos bens.

O objetivo é impedir que a ratificação de título se converta em automática transferência de bens imóveis da União (1), até mesmo porque não seria legítimo que essa medida, permitida legalmente, pudesse ser realizada sem obediência ao conjunto das normas constitucionais que conferem efetividade ao princípio da função social da propriedade (CF/1988, arts. 5º, XXIII; 170, **caput** e III; e 186) (2) (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 13.178/2015, fixando-se como condição para a ratificação de registros imobiliários, além dos requisitos formais previstos naquele diploma, que os respectivos imóveis rurais se submetam à política agrícola e ao plano nacional de reforma agrária previstos no art. 188 da CF/1988 e aos demais dispositivos constitucionais que protegem os bens imóveis que atendam a sua função social.

(1) CF/1988: “Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos

hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. § 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.”

(2) Precedentes citado: [ADI 2213 MC](#).

(3) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

[ADI 5623/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 25.11.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

PROIBIÇÃO DE APREENSÃO E RETENÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS OU CICLOMOTORES DE ATÉ 150 CILINDRADAS POR FALTA DE PAGAMENTO DO IPVA - [ADI 6997/RN](#)

Resumo:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI) e conferir tratamento diverso do previsto no Código de Trânsito Brasileiro (1) — lei estadual que proíbe a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 150 cilindradas, por autoridade de trânsito, em razão da falta de pagamento do IPVA.

Esta Corte, em várias oportunidades, declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais análogas (2), tendo, inclusive, retirado do ordenamento jurídico, em recente julgado e pelos mesmos fundamentos ora utilizados, leis fluminenses que permitiam a circulação de veículos automotores nas vias públicas sem o regular pagamento do IPVA (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 10.963/2021 do Estado do Rio Grande do Norte (4).

(1) CTB/1977: “Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. (...) § 2º O veículo

somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (...) Art. 230. Conduzir o veículo: (...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado; VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo; (...) Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código. (...) § 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015). § 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado. (...) § 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). § 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. § 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). § 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). § 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016). § 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016). § 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua

restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). § 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016). (...) § 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)”.

(2) Precedentes citados: [ADI 5283](#); [ADI 6605](#) e [ADI 3269](#).

(3) Precedente citado: [ADI 5796](#).

(4) Lei 10.963/2021 do Estado do Rio Grande do Norte: “Art. 1º Ficam proibidas a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), por autoridade de trânsito, em função da não identificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no Estado do Rio Grande do Norte. Parágrafo único. Não se aplica o caput deste artigo quando a autoridade fiscalizadora estadual estiver de posse de mandado judicial ou identificar a ocorrência de outras hipóteses de apreensão e remoção previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Art. 2º A autoridade administrativa estadual atenderá, a requerimento do proprietário interessado na retirada de motocicleta, motoneta ou ciclomotor de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas) apreendidos até a data da entrada em vigor desta Lei, exclusivamente em decorrência da não identificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a sua restituição sem ônus para o contribuinte. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

[ADI 6997/RN, relator Ministro Gilmar Mendes julgamento virtual finalizado em 25.11.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO QUE VISA APURAR CONDUTAS EM DESACORDO COM AS NORMAS ELEITORAIS RELATIVAS A ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS - [ADI 4532/DF](#)

Resumo:

A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei 9.504 /1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos nem afronta o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições (CF/1988, art. 14, § 9º) (1).

O estabelecimento do referido prazo decadencial se harmoniza com os princípios que regem o exercício da

jurisdição eleitoral, em especial o da segurança jurídica, da celeridade e da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e Lei 9.504/1997, art. 97-A), com o objetivo de proporcionar a estabilização do resultado das urnas, de modo a refletir a vontade soberana do eleitor.

Nesse contexto, os meios de impugnação e os recursos específicos da Justiça Eleitoral são taxativos e submetidos a exíguos prazos preclusivos, adequando-se a cada fase do processo eleitoral, circunstâncias justificáveis pela necessidade de estabilização das relações jurídicas, pelos resultados das eleições e pela temporalidade dos mandatos políticos.

Ademais, o intuito da norma foi suprir lacuna procedimental decorrente da ausência de sanção imediata no âmbito das prestações de contas, uma vez que a desaprovação jamais repercutiu diretamente nos diplomas ou mandatos dos candidatos eleitos e no direito à obtenção de quitação eleitoral.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da expressão “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”, constante do art. 30-A da Lei 9.504/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.034/2009 (2).

(1) CF/1988: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

(2) Lei 9.504/1997: “Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei 12.034/2009)”.

[ADI 4532/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.11.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)
[Sumário](#)

GRATUIDADE DE ACESSO ÀS SALAS DE CINEMAS PARA IDOSOS - ARE 1307028 AGR/SP

Resumo:

É inconstitucional — por tratar de matéria que diz respeito a norma de direito econômico e contrariar a disciplina conferida a benefício já previsto no art. 23 da Lei federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) — lei municipal que institui o acesso gratuito de idosos às salas de cinema da cidade, de segunda a sexta-feira.

Esta Corte, nas oportunidades em que analisou a

constitucionalidade de leis estaduais que concediam o direito à meia-entrada em estabelecimentos de diversão, esporte, cultura e lazer, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros e o Distrito Federal, e que, inexistindo legislação federal a dispor sobre o tema, o ente federado pode se utilizar de sua competência plena (1) (2).

Por sua vez, o poder legislativo municipal possui competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF/1988, art. 30, II). Contudo, é necessário que haja algum elemento de localidade afeto à disciplina legislativa, o que não se vê no caso analisado.

Nesse contexto, vislumbra-se que o legislador municipal, ao editar a Lei 2.068/2019, dispôs sobre matéria já prevista na Lei federal 10.741/2003 (3), não de forma a complementá-la, mas de substituí-la.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJ/SP, objeto do recurso extraordinário, que havia declarado a inconstitucionalidade da Lei 2.068/2019 do Município de Cotia/SP (4).

(1) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

(2) Precedentes citados: [ADI 1950](#); [ADI 3512](#) e [ADI 2163](#).

(3) Lei 10.471/2003: “Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)”

(4) Lei 2.068/2019 do Município de Cotia/SP: “Art. 1º As empresas de exibição cinematográfica com salas de cinemas no Município de Cotia, ficam obrigadas a garantir o acesso de pessoas idosas a partir de 60 (sessenta) anos, as suas dependências sem a cobrança de importância a qualquer título ou justificativa. Art. 2º Fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia, a presente proposição tem a finalidade precípua de conceder o acesso amplo a cultura ao idoso da nossa cidade conforme os preceitos normativos da Constituição Federal. Art. 3º A gratuidade de acesso a

que se refere o artigo 2º da presente Lei será exercida no período de segunda-feira a sexta-feira, em qualquer sala de exibição, em qualquer sessão que nela ingressarão mediante a simples apresentação de documento de identidade com foto legalmente reconhecido. Art. 4º [sic] descumprimento da presente Lei, implicará nas seguintes penalidades: I - Multa de R\$ 1.000,00 (mil) reais corrigidos semestralmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou qualquer outro que venha substituí-lo; II - O triplo em caso de reincidência; III - Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias; IV - Cassação do Alvará de funcionamento. Art. 5º A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do Conselho Municipal do Idoso e do Poder Executivo. Art. 6º As empresas de exibição cinematográfica, com salas de cinema no Município de Cotia, ficam obrigadas a anexar de maneira visível um cartaz, ao lado da bilheteria, contendo as informações sobre o direito ao acesso gratuito para as pessoas com 60 anos ou mais. § 1º cartaz deve conter no mínimo 30 centímetros de altura e 40 centímetros de largura, devendo ser impresso em letras visíveis. Art. 7º Fica autorizado o recolhimento integral das importâncias arrecadadas em favor do Fundo Municipal do Idoso. Art. 8º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

[ARE 1307028 AgR/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22.11.2022](#)

RESTRIÇÃO DO DIREITO DE FÉRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS - [RE 593448/MG \(TEMA 221 RG\)](#)

Tese fixada:

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.”

Resumo:

Lei municipal não pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, XVII) e extensível aos servidores públicos (CF/1988, art. 39, § 3º).

Não é possível inferir ou extrair do texto da Constituição Federal qualquer limitação ao exercício desse direito (1), de modo que a legislação infraconstitucional não pode fazê-lo (2).

Portanto, embora a autonomia municipal também seja protegida por disposição constitucional expressa (CF/1988, arts. 18 e 30), o município não pode, mesmo sob o pretexto de disciplinar o regime jurídico de seus

servidores, tornar irrealizável direito fundamental a eles conferido.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 221 da repercussão geral](#), negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

(2) Precedente citado: [RE 650851 QO](#).

[RE 593448/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COVID-19: PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA NO ÂMBITO DESPORTIVO - [ADI 7015/DF](#)

Resumo:

É inconstitucional — por violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da não surpresa dos contribuintes e da isonomia — a interpretação do artigo 1º da Lei 14.117/2021 no sentido de condicionar os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) ao término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020.

Esta Corte já teve a oportunidade de determinar a aplicação prospectiva de medidas inicialmente planejadas para vigorar de maneira coincidente com a vigência prevista no Decreto legislativo 6/2020 (1), pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia (2).

Assim, deve-se considerar a alteração do quadro fático relacionado à calamidade pública instaurada pela pandemia Covid-19 como justificativa para o restabelecimento do pagamento dos parcelamentos de que trata a norma impugnada. Vislumbra-se, nesse sentido, a flexibilização das normas sanitárias nos entes federados, o decurso razoável do tempo para o reequilíbrio das contas dos clubes e a retomada de receita advinda de bilheteria nos últimos meses, decorrente do retorno de público aos estádios, além dos indícios de superação da fase mais crítica da pandemia.

Desse modo, interpretações restritivas ao artigo 1º da Lei 14.117/2021 (3), quer limitando ou fazendo coincidir

o termo final da suspensão da exigibilidade das parcelas do PROFUT à vigência do Decreto legislativo 6/2020, afiguram-se incompatíveis com a ordem constitucional, visto que a medida prevista naquela norma, diante da realidade presente, deixou de ser dotada de razoabilidade.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, e nos termos da [medida cautelar anteriormente deferida](#), julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 1º da Lei 14.117/2021 que condicione os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos ao término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020. Ademais, dada a notória mudança no contexto fático relacionado à pandemia da Covid-19, foi restabelecida a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei 13.155/2015 (4), a contar do julgamento de mérito desta ação.

(1) Decreto Legislativo 6/2020: “Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”

(2) Precedentes citados: [ADI 6625 MC-Ref](#) e [ADPF 828 TPI-Ref](#).

(3) Lei 14.117/2021: “Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)”.

(4) Lei 13.155/2015: “Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego”.

[ADI 7015/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CONSTITUCIONALIDADE DA “REVISÃO DA VIDA TODA”: POSSIBILIDADE DO SEGURADO DO INSS OPTAR PELA REGRA MAIS FAVORÁVEL PARA O CÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - [RE 1276977/DF \(TEMA 1102 RG\)](#)

Tese fixada:

“O segurado que implementou as condições para o

benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”

Resumo:

É possível a aplicação da regra mais vantajosa à revisão da aposentadoria de segurados que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, que criou o fator previdenciário e alterou a forma de apuração dos salários de contribuição para efeitos do cálculo de benefício, dele excluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A intenção do legislador, ao desconsiderar as contribuições prévias ao período de lançamento do “Plano Real”, foi preservar o valor das aposentadorias dos efeitos deletérios dos altos índices de inflação daquela época e, com isso, beneficiar principalmente os segmentos de trabalhadores de menor renda (1).

Essa regra transitória é mais benéfica àqueles que tiveram suas remunerações aumentadas no período mais próximo da aposentadoria em virtude da percepção de renda salarial mais elevada, com o consequente aumento no valor das contribuições. No entanto, não é a realidade do segmento dos trabalhadores com menor escolaridade, que têm a trajetória salarial decrescente quando se aproxima o momento de sua aposentadoria.

Nesse contexto, negar a opção pela regra definitiva (2), tornando a norma transitória obrigatória aos que se filiaram ao RGPS antes de 1999, é medida que desconsidera todo o histórico contributivo do segurado e lhe causa grave prejuízo, de modo a subverter a própria finalidade da norma de transição (3).

Portanto, o contribuinte tem o direito de escolher o critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir de seu histórico das contribuições. Ademais, admitir que a norma transitória importe ao segurado mais antigo tratamento mais gravoso em comparação ao novo é prática que contraria o princípio da isonomia.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 1102 da repercussão geral](#), negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Lei 9.876/1999: “ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.”

(2) Lei 8.213/1991: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

(3) Precedente citado: [RE 630501 \(Tema 334 RG\)](#).
[RE 1276977/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 1º.12.2022](#)

INSTITUIÇÃO DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO EM ATIVIDADES INERENTES AO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - [RE 776594/SP \(TEMA 919 RG\)](#)

Tese fixada:

“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”

Resumo:

Compete privativamente à União instituir a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) recolhidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações (1).

É competência privativa da União legislar e explorar, de modo direto ou indireto, os serviços de telecomunicação, nos termos da lei (CF/1988, arts. 21, XI, e 22, IV). Nesse contexto, os municípios não podem, sob o pretexto de disciplinar a taxa de fiscalização da observância de suas leis locais, enveredar pela fiscalização do funcionamento de torres ou antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou da execução dos serviços de telecomunicação.

Por outro lado, uma vez respeitadas as competências da União e as leis por ela editadas — especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico — os municípios podem instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, desde que observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente (CF/1988, art. 30, VIII).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 919 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança pleiteada. Por fim, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei

2.344/2006 do Município de Estrela d’Oeste/SP (2) para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

(1) Lei 5.070/1966: “Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. (...) § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997).”

(2) Lei 2.344/2006 do Município de Estrela d’Oeste/SP: “Artigo 1º - Fica instituída no Município de Estrela d’Oeste a Taxa decorrente do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa de Fiscalização de Licença para o Funcionamento das Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, que estejam instaladas nos limites do Município. Artigo 2º - O valor cobrado de cada TORRE OU ANTENA de que trata o artigo anterior, será de 450 UFESP’s anuais. Artigo 3º - Os contribuintes da Taxa de que trata o artigo serão quaisquer pessoas Jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município. Artigo 4º - A taxa será arrecadada mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 31 de março de cada ano. Parágrafo 1º - Quando anual, para efeito de renovação da licença será arrecadada conforme definido no artigo anterior e as iniciais serão arrecadadas no ato da concessão da licença. Parágrafo 2º - Será a Taxa lançada de forma individual e integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início das atividades. Artigo 5º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2007”.

[RE 776594/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA NULIDADE DE PROVAS NO PROCESSO PENAL - [ARE 1316369/DF \(TEMA 1238 RG\)](#)

Tese fixada:

“São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.”

Resumo:

As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie.

A Constituição Federal preconiza, de modo expresse, a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais (1). Nesse sentido, não é dado a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes. Ademais, as provas declaradas nulas em processos judiciais não podem ser valoradas e

aproveitadas, em desfavor do cidadão, em qualquer âmbito ou instância decisória.

Nesse contexto, a compreensão consolidada do Tribunal é no sentido de que, para ser admitida em processos administrativos, a prova emprestada do processo penal deve ser produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada ([Tema 1238 RG](#)) e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para negar provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

(2) Precedentes citados: [Ext 1085 PET-AV](#); [HC 96056](#); [MS 36173](#); [HC 102293](#); [RMS 30295 AgR](#) e [RMS 28774](#). [ARE 1316369/DF](#), relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 9.12.2022

TRANSFORMAÇÃO DE JUÍZOS E JUIZADOS E DEFINIÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS - [ADI 4235/RJ](#)

Resumo:

É constitucional — por não violar o princípio da legalidade — lei estadual que prevê que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça pode transformar, instalar juizado em substituição a adjunto e fixar a competência dos juzizados especiais.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a matéria relativa à organização e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos não está submetida à disciplina exclusiva da lei (CF/1988, art. 96), uma vez que a Constituição Federal conferiu aos tribunais essa competência (1).

No caso, as normas impugnadas não criaram órgãos jurisdicionais, mas somente dispuseram sobre a competência de juízos já existentes, sobre a instalação progressiva dos juzizados, a fim de permitir melhor organização e economicidade para a implantação do sistema de juzizados introduzido pela Lei 9.099/1995 (2). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 2.556/1996 e do art. 4º da Lei 3.603/2001, ambas do Estado do Rio de Janeiro (3) (4).

(1) Precedentes citados: [RE 463560](#) e [HC 88660](#).

(2) Precedente citado: [HC 102150](#).

(3) Lei 2.556/1996 do Estado do Rio de Janeiro: “Art. 3º - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça poderá, por proposta do Conselho da Magistratura, transformar Juízos Cíveis e Criminais em Juzizados Especiais, assim

como Juzizados Especiais e Juzizados Adjuntos Cíveis em Criminais, bem como os Criminais em Cíveis, a instalação de novos Juzizados Especiais e Adjuntos, além da instalação de Juzizados em substituição aos Adjuntos, de acordo com necessidade do serviço.”

(4) Lei 3.603/2001 do Estado do Rio de Janeiro: “Art. 4º - Ficam acrescentados o inciso V e o parágrafo único ao artigo 68 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 01/75), que passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 68 – A Justiça de primeira instância compõe-se dos seguintes órgãos: I – (...) II – (...) III – (...) IV – (...) V – Os Juzizados Especiais e suas Turmas Recursais Parágrafo único – O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juzizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional’.”

[ADI 4235/RJ](#), relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022 (segunda-feira), às 23:59

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA COMUM PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - [ADI 4757/DF](#)

Resumo:

A repartição de competências comuns, instituída pela LC 140/2011, mediante atribuição prévia e estática das competências administrativas de fiscalização ambiental aos entes federados, atende às exigências do princípio da subsidiariedade e do perfil cooperativo do modelo de Federação, cuja finalidade é conferir efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais.

Essa escolha legislativa imprime racionalidade e eficiência na organização administrativa do poder de polícia ambiental, eis que afasta a atuação simultânea e sobreposta dos diversos órgãos ambientais dos entes federativos para o mesmo procedimento ou ato. Além disso, o princípio da subsidiariedade — enquanto expressão do valor da democracia e dos deveres fundamentais de proteção — está devidamente observado, pois o modelo federativo privilegia a atuação precípua do ente político mais próximo à realidade do fato e da sociedade, cabendo ao ente político maior uma atuação supletiva (1).

No caso, não há que se falar em substituição da competência comum por competência privativa, porque essa dimensão estática das competências administrativas é articulada à dimensão dinâmica, performada pelas atuações supletivas e subsidiárias (2). Ademais, a previsão de instrumentos de cooperação institucional interfederativa — a exemplo da delegação voluntária de atribuições e da execução de ações administrativas, nos limites da previsão legislativa, com prazo indeterminado — fortalece o viés cooperativo

idealizado pela legislação impugnada, visto que autoriza e fomenta a conversação institucional para o remanejamento das competências federativas, seja de licenciamento, seja de controle ou de fiscalização (3).

É inconstitucional regra que autoriza estado indeterminado de prorrogação automática de licença ambiental.

No ponto, o legislador foi insuficiente em sua regulamentação, uma vez que não disciplinou qualquer consequência para a hipótese da omissão ou mora imotivada e desproporcional do órgão ambiental diante de pedido de renovação de licença ambiental (4). Deve incidir o mesmo resultado normativo previsto para a hipótese de omissão do agir administrativo no processo de licenciamento, eis que o legislador ofereceu resposta adequada, consistente na atuação supletiva de outro ente federado (LC 140/2011, art. 15).

No exercício da cooperação administrativa cabe atuação suplementar — ainda que não conflitiva — da União com a dos órgãos estadual e municipal.

Nesse contexto, o critério da prevalência de auto de infração do órgão licenciador (LC 140/2011, art. 17, § 3º) não oferece resposta aos deveres fundamentais de proteção, nas situações de omissão ou falha da atuação daquele órgão na atividade fiscalizatória e sancionatória, por insuficiência ou inadequação da medida adotada para prevenir ou reparar situação de ilícito ou dano ambiental.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, h, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, § 3º, 15, 17, **caput** e §§ 2º, 20 e 21, todos da LC 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação; e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição Federal: (i) ao § 4º do art. 14 da LC 140/2011, para o fim de estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15; e (ii) ao § 3º do art. 17 da LC 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória.

(1) Precedentes citados: [ADI 5480](#); [ADI 4785](#); [ADI 4786](#) e [ADI 4787](#).

(2) LC 140/2011: “Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses: I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou

conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos. Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação. Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar. Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia. § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. § 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.”

(3) LC 140/2011: “Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: (...) V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar; VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar. (...) Art. 14 (...) § 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.”

(4) LC 140/2011: “Art. 14 (...) § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

[ADI 4757/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

INCONSTITUCIONALIDADE DO BLOQUEIO E PENHORA DE RECEITAS PÚBLICAS VINCULADAS A CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS ENTRE O PODER PÚBLICO E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR - [ADPF 1012/PA](#)

Resumo:

São inconstitucionais — por violarem os princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos — decisões judiciais que determinam a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos.

No caso, as verbas atribuídas ao cumprimento de contratos de gestão são receitas públicas da saúde com destinação orçamentária definida pelos entes responsáveis, sendo vedado ao Poder Judiciário alterar a sua aplicação (1), conforme se observa da jurisprudência consolidada desta Corte (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para suspender e cassar os efeitos das decisões judiciais que determinaram a constrição (arresto, sequestro, bloqueio, penhora e liberação de valores) de recursos públicos do Estado do Pará, destinados à execução dos Contratos de Gestão 23/2014, 01/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017, referidos na petição inicial e executados pela Organização Social Pró-Saúde, declarando a inconstitucionalidade dos atos impugnados.

(1) CF/1988: “Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

(2) Precedentes citados: [ADPF 275](#); [ADPF 556](#); [ADPF 620](#) e [ADPF 664](#).
[ADPF 1012/PA, relator Ministro Edson Fachin,](#)

[julgamento virtual finalizado em 12.12.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS E SIMETRIA FEDERATIVA - [ADI 6981/SP](#)

Tese fixada:

“É inconstitucional norma de Constituição Estadual que amplia as competências de Assembleia Legislativa para julgamento de contas de gestores públicos, sem observar a simetria com a Constituição Federal, por violação aos arts. 71, II, e 75 da CF/1988.”

Resumo:

É inconstitucional — por contrariar o princípio da simetria e o que disposto no art. 71, II, da CF/1988 (1) — norma de Constituição estadual que atribui à Assembleia Legislativa competência exclusiva para tomar e julgar as contas prestadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

O art. 75 da CF/1988 determina expressamente que o modelo federal de controle orçamentário e financeiro se aplica aos Tribunais de Contas dos estados, vinculando, assim, o constituinte estadual (2).

Em âmbito federal, apenas as contas da Presidência da República são julgadas pelo Congresso Nacional (3). Nas demais hipóteses, inclusive quanto aos Poderes Legislativo e Judiciário, a competência é do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, em atenção ao postulado da simetria, compete à Assembleia Legislativa estadual, tão somente, o julgamento das contas do governador e a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo. Caso contrário, haveria restrição indevida da competência do Tribunal de Contas local (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões “pela Mesa da Assembleia Legislativa” e “e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário”, constantes do art. 20, VI, da Constituição do Estado de São Paulo (5).

(1) CF/1988: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

(2) CF/1988: “Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete

Conselheiros.”

(3) CF/1988: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;”

(4) Precedentes citados: [ADI 6983](#) e [ADI 6984](#).

(5) Constituição do Estado de São Paulo: “Artigo 20 – Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: (...) VI – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;”

[ADI 6981/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

REELEIÇÃO OU RECONDUÇÃO DE MEMBROS DE MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS - [ADI 6688/PR](#), [ADI 6698/MS](#), [ADI 6714/PR](#), [ADI 7016/MS](#), [ADI 6683/AP](#), [ADI 6686/PE](#), [ADI 6687/PI](#), [ADI 6711/PI](#) E [ADI 6718/AP](#)

Teses fixadas:

“(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.”

Resumo:

É permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição das mesas das Assembleias Legislativas eleitas antes da data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524/DF (7.1.2021).

Conforme precedentes desta Corte, a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da CF/1988 (1) não constitui preceito de observância obrigatória pelos estados e o Distrito Federal, de modo que não pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida nas Constituições estaduais (2), pois configura pleno exercício de suas autonomias político-administrativas (CF/1988, art. 18).

Por outro lado — ainda que observada a relativa

autonomia das Casas Legislativas estaduais para reger o processo eletivo da Mesa Diretora — a possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas para os cargos diretivos do Poder Legislativo estadual mostra-se incompatível com os princípios republicano e democrático, os quais exigem a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, sendo-lhes permitida uma única recondução (3).

Em relação à definição do marco temporal para a atribuição de efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, este Tribunal tem adotado como referência a data da publicação da ata de julgamento, considerando o que dispõe o art. 28 da Lei 9.868/1999 (4). Desse modo, o precedente firmado no julgamento da ADI 6524/DF deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação de sua ata de julgamento, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do STF.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, em sessão de julgamento presencial designada para a proclamação de resultados — tendo em vista que as ações foram oportunamente apreciadas de modo conjunto no ambiente virtual —, proclamou individualmente cada um deles e fixou as referidas teses.

(1) CF/1988: “Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

(2) Precedentes citados: [ADI 6707](#) e [ADI 6721 MC-Ref.](#)

(3) Precedentes citados: [ADI 6524](#); [ADI 6685](#) e [ADI 6704](#).

(4) Lei 9.868/1999: “Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.”

[ADI 6688/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 7.12.2022](#)

[ADI 6698/MS, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 7.12.2022](#)

[ADI 6714/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 7.12.2022](#)

[ADI 7016/MS, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 7.12.2022](#)

[ADI 6683/AP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 7.12.2022](#)

[ADI 6686/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 7.12.2022](#)

[ADI 6687/PI, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 7.12.2022](#)

[ADI 6711/PI, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 7.12.2022](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. QUESTÕES DE FATO NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.**

1. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).
2. Em tais contratações, o êxito na demanda é fator determinante não só do an debeat, mas também do quantum debeat, pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago, caso devido.
3. Por essa razão, "O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato" (AgInt no AREsp 1.106.058/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019).
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou se os processos com relação aos quais se pleiteia o arbitramento judicial das verbas honorárias já teriam sido definitivamente julgados e se houve, de fato, êxito nas demandas, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para rejuízo das apelações.
5. Recurso das demandadas parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o recurso do autor. (REsp n. 1.777.499/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA PARA POSTULAR A EXECUÇÃO.**AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. Acerca da substituição processual pelos sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob o rito da repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE n. 883.642-RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).
2. Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).
3. Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp n. 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no REsp n. 1.981.501/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp n. 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021).
4. A hipótese dos autos trata de cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Coletiva n. 2008.71.00.024897-9 (5043841-31.2012.4.04.7100), em que se reconheceu o direito à correção do enquadramento funcional dos servidores da UFRGS em decorrência do afastamento da proibição da soma das cargas horárias para fins de enquadramento inicial por capacitação.
5. Em casos idênticos, esta Corte Superior reconheceu a legitimidade de servidores não listados na inicial da Ação Coletiva n. 5043841- 31.2012.4.04.7100 para integrar o polo ativo do cumprimento de sentença baseado no título executivo ali firmado com fundamento no que fora decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp n. 1.473.052/RS, que julgou procedente o pedido inserto na ação coletiva, sem particularizar a situação dos servidores listados na inicial (AgInt no REsp n. 1.964.459/RS, relatora Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022;

STJ, AgInt no REsp 1.925.738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2021).

6. O acórdão regional combatido, ao limitar o alcance subjetivo do título executivo em questão aos servidores relacionados na ação coletiva proposta pelo sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte e deve ser reformado.

7. Agravo interno a que se dá provimento.

(AgInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis para impugnar acórdão proferido em recurso especial ou extraordinário. Não há previsão legal acerca do ajuizamento de embargos de divergência contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em pedido de tutela provisória para agregar efeito suspensivo a conflito de competência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Pet n. 14.925/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de Conflito negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita/SP e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada contra o Município de Barra Bonita/SP.

2. O acórdão embargado conheceu do Conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho, consignando o seguinte fundamento (fl. 105, e-STJ): "O entendimento pacificado no STJ, conforme o enunciado da Súmula 218 do STJ, é de que 'compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão'. Todavia, na hipótese dos autos há peculiaridades que autorizam a inaplicabilidade do comando previsto na referida Súmula, uma vez que a relação estabelecida entre o servidor, ocupante de cargo em comissão, e o ente municipal foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Também se extrai da petição inicial que os pedidos possuem natureza trabalhista, supedaneadas na CLT, o que afasta o disposto na Súmula 218/STJ".

3. Nas razões do Agravo Interno às fls. 55-57, e-STJ, o embargante alegou que a inconstitucionalidade da Lei

Complementar Municipal 151/2018, que dispõe sobre os cargos comissionados no âmbito da municipalidade, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no âmbito da ADI 2098696-76.2019.82.0000.

4. Nesse descortino, observa-se que o acórdão embargado não dirimiu a controvérsia levando em consideração esse argumento, motivo pelo qual incorreu em omissão.

5. Sobre a competência para julgamento de controvérsia envolvendo direitos de servidor contratado para exercer cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal, provocado por meio de Reclamação, entende que a competência continua com a Justiça Comum mesmo se o servidor ocupante de cargo em comissão for regido pela CLT. Nesse sentido:

Rcl 7.039 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 8.5.2009.

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Interno e reconhecer a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita/SP.

(EDcl no AgInt no CC n. 184.065/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. RECEBIMENTO. GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO NO ESTATUTO ESTADUAL. ISONOMIA LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante n. 37).

2. No caso, defendem os recorrentes a tese de que a legislação baiana garantiu por lei a isonomia entre a carreira dos servidores estaduais e a dos municipais, pelo que não se aplicariam no particular os óbices da Súmula 339 do STF e da Súmula Vinculante n. 37.

3. A norma local "autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual [...]" (ementa da Lei n. 6.932/1996). Ou seja, o diploma legal, quanto ao reajustamento de remuneração e proventos, limitou-se a tratar da carreira dos servidores estaduais, não abrangendo a dos municipais.

4. O Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, por sua vez, rege que "o vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (art. 53); isto é, a lei mencionou o referido princípio sem equiparar, no entanto, a carreira dos servidores estaduais à dos servidores municipais.

5. A Lei estadual n. 4.824/1989, também mencionada pela parte recorrente como garantidora da isonomia, estabelece que a "Lei que conceder aumento de remuneração aos servidores da Assembleia Legislativa e

do Tribunal de Contas do Estado da Bahia deverá incluir o pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia", referindo-se apenas ao momento para a concessão de reajuste da remuneração dos servidores, que deve ser estendido aos seus associados.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 58.436/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 9/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO INTERNO TIRADO CONTRA A INADMISSIBILIDADE DE ANTERIOR RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe novo recurso especial contra o acórdão que julga agravo interno tirado, a seu turno, de decisão de inadmissibilidade fundada na aplicabilidade de precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal que teria o condão de impedir o seguimento não apenas de recurso extraordinário como também de recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.028.321/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg no HC n. 746.844/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/RJ, firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. Nessa linha, este Tribunal Superior

tem homologado as desistências, mesmo após o julgamento de eventuais recursos pelo órgão colegiado. Precedentes.

2. No caso, deve ser homologada a desistência, pois foi outorgado poder de desistência ao advogado subscritor e não é condição a anuência da parte ex adversa.

3. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito.

(DESI nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.916.374/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2531/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. RDC. Contratação integrada. BDI. Detalhamento. Exigência. Momento.

No regime de contratação integrada da [Lei 12.462/2011](#) (RDC), é exigível a apresentação do detalhamento da composição do BDI apenas por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou do projeto executivo, e não no momento da apresentação da proposta de preço.

Acórdão 2535/2022 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Contrato administrativo. Superfaturamento. Pagamento. Irregularidade continuada.

Na hipótese de pagamentos de valores superfaturados em contrato, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento em benefício do contratado, tendo em vista a natureza continuada da irregularidade ensejadora do dano (art. 4º, inciso V, da [Resolução TCU 344/2022](#)).

Acórdão 2551/2022 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Remuneração. Proventos. Base de cálculo.

No caso de acumulação de pensão instituída após a [EC 19/1998](#) com proventos ou remunerações provenientes de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, o teto constitucional (art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#)), embora seja considerado de forma isolada em relação a cada um dos cargos, incide sobre a soma do valor da pensão com o maior dos dois outros valores recebidos pelo servidor.

Acórdão 2564/2022 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Legislação. Gestão. Interesse público.

A não observância das regras e procedimentos dispostos no [Decreto 11.072/2022](#) e na [IN-SGP 65/2020](#) impõe a adoção do regime de trabalho presencial, com

controle de ponto. O teletrabalho é ferramenta de gestão que deve estar conectada com as peculiaridades da atuação de cada instituição, bem como com os resultados almejados e o interesse público a ser efetivamente alcançado, não constituindo, portanto, direito adquirido dos servidores públicos.

[Acórdão 7925/2022 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Fundef. Precatório.

Compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que recebidos pelo ente federativo mediante precatórios, uma vez que são recursos da União.

[Acórdão 8010/2022 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Tomada de contas especial. Contas ilíquidáveis. Caso fortuito. Força maior. Documentação. Comprovação.

Caso a destruição da documentação ocorra em lugar diverso do seu local ordinário de guarda, o responsável, para que suas contas possam ser consideradas ilíquidáveis (art. 20 da [Lei 8.443/1992](#) e art. 211 do [Regimento Interno do TCU](#)), deverá provar não apenas a ocorrência de caso fortuito ou força maior alheio à sua vontade, como também que os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos públicos estavam arquivados no local do alegado sinistro.

[Acórdão 8014/2022 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Empresa privada. Sócio.

A participação de servidor em empresa privada na condição de sócio cotista não é empecilho a que ele se submeta ao regime de dedicação exclusiva, uma vez que tal participação não se confunde com o exercício de outra atividade remunerada, situação esta vedada pelos arts. 14 e 15 do anexo ao [Decreto 94.664/1987](#).

[Acórdão 2611/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Regime Próprio de Previdência Social. Opção. Benefício especial. Entendimento.

O servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do art. 40, § 16, da [Constituição Federal](#) (CF): i) não deve sofrer a tributação da contribuição social sobre o pagamento do benefício especial instituído por meio da [Lei 12.618/2012](#); ii) vindo a falecer em atividade ou na inatividade, terá como base de cálculo da pensão civil a mesma base de cálculo prevista constitucionalmente para todos os servidores vinculados ao RPPS, sendo limitada, para fins de pagamento, no valor máximo dos benefícios do

RGPS, devendo, ainda, o pensionista perceber o benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012 em sua integralidade, cujo valor será pago com a pensão por morte enquanto perdurar o benefício (pensão) pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina, nos termos do art. 3º, § 5º da Lei 12.618/2012; iii) terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma deverá ser limitada pelo teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF; iv) terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma não será limitada pela última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; v) terá direito ao percebimento da aposentadoria ou pensão do RPPS calculada na forma do art. 26, §1º, da [EC 103/2019](#), que limita a média aritmética das remunerações históricas ao teto vigente para o RGPS e sobre a qual incidirá a proporcionalidade prevista para o referido benefício; o benefício especial, por sua vez, deverá ser calculado na estrita forma prevista na Lei 12.618/2012, admitindo-se a incidência apenas e exclusivamente da proporcionalidade prevista em seu art. 3º, § 3º, ou seja, do fator de conversão, não incidindo sobre o benefício especial qualquer outra proporcionalidade não prevista em lei ou prevista para o benefício de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado no teto do RGPS, com o qual ele não se confunde; vi) terá direito a utilizar todos os fundamentos de aposentadoria previstos nas regras de transição da EC 103/2019, assim como as regras constitucionais referentes às aposentadorias especiais; vii) terá direito a utilizar tempo de contribuição de outros entes dos regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF para fins de percepção do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012, tendo em vista a existência de expressa autorização legal nesse sentido, após a edição da [Lei 14.463/2022](#); e viii) terá direito ao abono de permanência calculado nos termos do art. 40, § 19, da CF, ou seja, no valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária para o regime próprio.

[Acórdão 2621/2022 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Honorários advocatícios. Preço de mercado. Justificativa.

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)), é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de

especialização profissional. Essa justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei) deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo.

Acórdão 2643/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Prestação de contas. Fiscalização.

A prescrição da pretensão de ressarcimento e punitiva tem como marco inicial, quando há o dever de prestar contas, a data em que essas deveriam ser prestadas, em caso de omissão; ou a data de sua apresentação ao órgão competente para análise inicial (art. 4º, incisos I e II, da [Resolução TCU 344/2022](#)). Entretanto, ocorrendo fiscalização do TCU antes desses marcos, a contagem do prazo prescricional se inicia na data do conhecimento dos fatos pelo Tribunal (inciso IV do referido dispositivo), sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas previstas no art. 5º da resolução.

Acórdão 2645/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Pagamento. Retenção. Medida cautelar. Devolução. Correção monetária. Juros de

mora.

A confirmação de superfaturamento em montante inferior ao que foi cautelarmente retido enseja a devolução dos valores elididos com a incidência de correção monetária, tendo em vista que esta objetiva a preservação do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo. Contudo, é indevida a incidência de juros de mora, uma vez que não se trata de inadimplemento de obrigações por parte da Administração, e sim de culpa da contratada por apresentar fatura com valores indevidos, que deu causa ao atraso no pagamento a que tinha direito.

Acórdão 9209/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Contrato administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

* * *